

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA**

ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS

**O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**

Porto Velho – Rondônia

2018

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA**

ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS

**O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Especialista em Direito para a Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, sob a orientação da Professora Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro Faria de Souza.

**Porto Velho – Rondônia
2018**

Ficha catalográfica: Biblioteca da Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON
Responsável: Bibliotecário Celson Iris da Silva CRB-11/881

S237s Santos, Ana Carla Cipriano Dourado dos.
O sistema multiportas como método alternativo de resolução de conflitos no Tribunal de Justiça de Rondônia. / Ana Carla Cipriano Dourado dos Santos. – Porto Velho, 2018.
100 f.

Monografia (Curso de Pós-graduação em Direito para a Carreira da Magistratura) – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Orientadora: Profa. Úrsula Gonçalves Theodoro Faria de Souza.

1. Sistema Multiportas. 2. Método Alternativo. 3. Resolução de Conflitos. I. Título.

CDU: 347.921.5

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMERON
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA

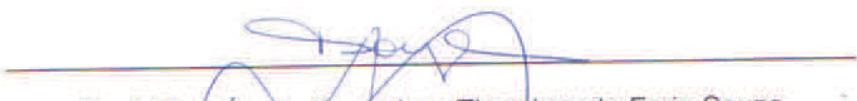
TÍTULO DA MONOGRAFIA

**O Sistema Multiportas como Método Alternativo de Resolução de Conflito no
Tribunal de Justiça de Rondônia**

APRESENTADO POR
ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS

APROVADO EM, 09 DE MARÇO DE 2018

PELA BANCA EXAMINADORA:


Prof. Esp. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Orientador


Prof. Esp. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Membro


Prof. Esp. Iltisir Bueno Rodrigues
Membro

EMERON

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me abençoar com saúde e perseverança para alcançar esta graça.

Aos meus pais, Carlos e Conceição, pelo amor incondicional e renúncias feitas em meu nome.

Aos meus irmãos, José, Séfora e Jordan, pela compreensão nas ausências e carinho na presença.

À minha amiga e mentora, Enemara, pelos conselhos acadêmicos, profissionais e de vida que me permitem alcançar o inimaginável.

Às minhas amigas Ana Beatriz, Cecília e Láisa por toda a afetividade ao longo deste caminho.

À minha orientadora, Dra. Úrsula, pelos ensinamentos de humanidade e busca pela Justiça impossíveis de serem lecionados por quaisquer outros meios senão pelo exemplo.

“Conheça todas as teorias.
Domine todas as técnicas.
Mas ao tocar uma alma humana,
seja apenas outra alma humana.”

Carl Gustav Jung.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a demonstrar a viabilidade do sistema multiportas no Tribunal de Justiça de Rondônia. Para isto, investigou o quadro de exaurimento da prestação jurisdicional no Brasil, identificando as dificuldades do Poder Judiciário rondoniense e avaliou o sistema multiportas a partir da perspectiva de política pública de tratamento de conflitos a partir de uma pesquisa bibliográfica e leituras crítico-reflexivas por meio do método dedutivo. Como resultado, verificou que o sistema multiportas prevê que o interessado, após uma triagem especializada, seja encaminhado ao método alternativo de resolução de conflitos mais apto a solucionar o problema em questão. Adapta-se o procedimento ao tipo de controvérsia, portanto. A eficácia do sistema reside na análise precoce do problema e na escolha técnica e racional sobre o método mais eficiente para chegar-se a uma solução para um conflito. Trata-se de uma proposta de flexibilização do acesso à justiça, onde as partes terão sua lide analisada através do método mais indicado ao caso. Isto porque quando todos os casos são, indistintamente, encaminhados ao método tradicional, há um sub aproveitamento dos demais métodos de solução dos litígios em total prejuízo de todo o sistema judiciário.

Palavras-chave: Fórum Múltiplas Portas. Sistema Multiportas. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

This paper proposes to demonstrate the viability of the Multi-Door Courthouse System in the Rondônia's State Court. In order to do that, it investigated the framework of exhaustion of the jurisdictional provision in Brazil, identifying the Judiciary States' difficulties and evaluated the Multi-Door Courthouse System from the perspective of public policy for the treatment of conflicts from a bibliographical research and critical-reflexive readings through the deductive method. As a result, it was verified that the Multi-Door Courthouse System provides that the interested party, after a specialized screening, be referred to the alternative dispute resolution that best suited to solve that particular issue. The procedure is adapted to the controversy's type. The effectiveness of the system lies in the early analysis of the problem and in the rational and technical choice of the most efficient method for reaching a solution to a conflict. It is a proposal to make access to justice more flexible, whereby the parties will be dealt with through the most appropriate method. That is because when all cases are indistinctly referred to the traditional method, there is an under-utilization of other settling litigation's methods to the detriment of the entire judicial system.

Keywords: Multi-Door Courthouse System. Alternative Dispute Resolution.

SUMÁRIO

1. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	10
2. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	25
2.1. CONCILIAÇÃO	32
2.2. MEDIAÇÃO	34
2.3. ARBITRAGEM	37
3. A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	41
3.1. POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS ..	44
3.2. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	44
3.3. ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS	46
3.4. PORTAL DA CONCILIAÇÃO	48
3.5. CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS	49
4. O SISTEMA MULTIPORTAS	52
4.1. CARACTERÍSTICAS	56
4.2. MÉTODOS	57
4.2.1. NEGOCIAÇÃO	57
4.2.2. AVALIAÇÃO PRELIMINAR NEUTRA	59
4.2.3. SUMMARY JURY TRIAL	60
4.2.4. MINI-TRIAL	60
4.2.5. MED-ARB OU ARB-MED	61
4.2.6. OMBUDSMAN	62
4.3. FUNCIONAMENTO	62
5. ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA EM 2016	69
5.1. JUSTIÇA CÍVEL	74
5.2. JUSTIÇA CRIMINAL	76
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	83
ANEXO – DOCUMENTOS DA SUPERIOR COURT OF THE DISTRICT OF COLUMBIA	91

INTRODUÇÃO

A sociedade moldou-se, durante toda sua história, a partir de eventos conflituosos que definiram os rumos do progresso. A quebra de paradigmas é necessária para o desenvolvimento, individual e coletivo, de uma sociedade. Nas civilizações modernas, as divergências são tradicionalmente resolvidas pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, ao qual, no Brasil, foi conferido o monopólio jurisdicional pelas Constituições desde 1891. Contudo, o volume de demandas decorrentes da procura populacional pela prestação jurisdicional acarreta numa morosidade que impede a manifestação rápida, efetiva e adequada da Justiça.

O sistema multiportas mostra-se como uma alternativa do Poder Judiciário para a resolução de conflitos, pois indica diversos modos de elucidar determinado ponto controvertido. Nele, as partes são apresentadas a variadas técnicas capazes de solucionar a questão e optam por aquela em que acreditam ser mais apta para dirimir o problema de forma célere, eficaz e apropriada, considerando suas particularidades.

Assim, a ruptura do modelo único de resolução de conflitos, a partir da ideologia do sistema multiportas, permite a viabilização da promoção de processos de construção de consenso que utilizam técnicas específicas para cada situação apresentada, as quais modernizam o sistema com um choque de eficiência na gestão judiciária.

Para que isso ocorra, se faz necessário analisar a aplicabilidade do sistema multiportas como método alternativo de resolução de conflitos no ordenamento jurídico cível e criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia. Esta pesquisa partiu da premissa de investigação das dificuldades jurisdicionais para proposição do fórum de múltiplas portas como política pública de tratamento de conflitos.

Com tal intuito, a exploração bibliográfica dos métodos alternativos de resolução de conflitos do ordenamento jurídico brasileiro vigente, a partir da legislação específica nacional e internacional, valendo-se do método dedutivo, permitiu leituras crítico-reflexivas sobre as diversas abordagens do tema e apreciação dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Portanto, apresenta-se esta compilação de informações para demonstrar a viabilidade do sistema multiportas no Poder Judiciário estadual rondoniense.

1. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Justiça no Brasil foi instalada em 1530, quando Martim Afonso de Souza recebeu amplos poderes de Dom João III, Rei de Portugal, para sentenciar à morte os autores de delitos considerados graves. O crescimento da Colônia acarretou na criação, em 1609, da Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia, o primeiro Tribunal no Brasil (HISTÓRIA..., s.d.). Naquela época as Ordenações Filipinas ditavam as regras e tratavam a conciliação da seguinte maneira:

E no começo da demanda dirá o Juiz à ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elles os ódios e disensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar. (ORDENAÇÕES..., 1870, p.xx).

Assim, a jurisdição civil brasileira já previa a conciliação durante a época imperial, principalmente pela influência exercida pela Igreja Católica. A ideia de conciliação para a doutrina cristã está disposta na Bíblia, por exemplo, no trecho “concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele” no capítulo 05, versículo 25 do Livro de Mateus.

O fim do Império português no Brasil, com a Proclamação da Independência em 1822, contribuiu para a criação da Constituição de 1824. Ela adotou a teoria tripartite de Montesquieu, mas inovou ao acrescentar o Poder Moderador, o qual era personificado na figura do Imperador e cuja função era regular a atuação dos demais poderes (BRASIL, 1824).

Desta forma, ensina o Ministro Luiz Fux (2004, p. 41) que “o Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela”. Em decorrência disso, atribuiu a um de seus Poderes (Judiciário) a responsabilidade de solucionar os referidos conflitos por meio da aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.

Assim, a conciliação tornou-se constitucional e, sobre essa evolução, Verônica Chaves Carneiro Donato (2006) aduz que mesmo dependente do controle do Imperador, a Constituição de 1824 estava atenta em evitar demandas judiciais

desnecessárias. Isto porque o art. 160 estabelecia a jurisdição voluntária e o art. 161 determinava a provocação de uma reconciliação antes de se começar algum processo.

O Decreto n. 737 de 1850, o qual instituía a ordem do juízo no processo criminal, dedicou um capítulo inteiro (arts. 23 a 38) à determinação de obrigatoriedade e processamento da conciliação nas causas comerciais, estipulando que “nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação” (BRASIL, 1850). Percebe-se então que a preocupação com a instigação inoportuna do judiciário já estava presente em nosso ainda embrionário ordenamento jurídico.

Em 1891, em virtude da Proclamação da República brasileira ocorrida em 1899, a primeira Constituição do Brasil republicano tornou o judiciário verdadeiramente soberano e independente ao extinguir o Poder Moderador. (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 foi a primeira a criar os direitos sociais no Brasil, assegurando a “inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade” (BRASIL, 1934). Além disso, reforçou a descentralização dos órgãos judiciários ao instituir as Justiças Militar e Eleitoral.

A primeira grande crise do judiciário ocorreu em 1937 com a Constituição outorgada por Getúlio Vargas, baseada em princípios fascistas, a qual aboliu as Justiças Federal e Eleitoral e centralizou no Chefe do Poder Executivo a totalidade do poder estatal.

Em 1943 entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho que preceituava a obrigatoriedade de buscar a conciliação entre as partes, deixando a decisão do Juízo somente para o caso de tentativa de acordo infrutífera (art. 831). (BRASIL, 1943). Neste caso, mesmo após a instrução do processo, o juiz deve renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão, conforme dispõe o art. 850 daquele código.

Enquanto a CLT primou pela conciliação, o Código de Processo Civil de 1939 praticamente a deixou de lado. O fundamento para adoção dessa atitude é facilmente compreendido na exposição de motivos do código, redigida por Francisco Campos – Ministro da Justiça à época e principal figura por trás daquela reforma processual, *in verbis*:

(...) Pode-se dizer, porém, que não foi de caráter meramente técnico a crise do nosso Direito Judiciário. As profundas transformações operadas em todos os campos da atividade humana, particularmente as transformações sociais e políticas, concorreram para manifestar a extensão dessa crise, pois levaram os benefícios da ordem jurídica a terrenos que a velha aparelhagem judiciária não estava capacitada para alcançar. (...) As transformações políticas que entre nós se cumpriram abrem, entretanto, o gozo dos instrumentos de governo a uma imensa massa humana, que antes não participava deles senão indireta e escassamente, e assim impõem um novo regime à administração da justiça.

Depreende-se, então, a absoluta atualidade do discurso. Sua crítica não é diferente da utilizada no movimento reformista do Código de Processo Civil de 2015, apesar dos setenta e seis anos que separam tais leis. Continua Francisco Campos:

(...) A transformação social elevou, porém, a Justiça à categoria de um bem geral, e isso não apenas no sentido de que ela se acha à disposição de todos, mas no de que a comunidade inteira está interessada na sua boa distribuição, a ponto de tomar sobre si mesma, através dos seus órgãos de governo, o encargo de torná-la segura, pronta e acessível a cada um. Responsável pelos bens públicos, o Estado não poderá deixar de responder pelo maior deles, que é precisamente a Justiça. Na sua organização e no seu processo, não poderia deixar de imprimir os traços da sua autoridade. A concepção duelística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo. A concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça. Essa reforma do processo, destinada a pôr sob a guarda do Estado a administração da justiça, subtraindo-a à discreção dos interessados, tem um sentido altamente popular.

Percebe-se, portanto, que o contexto histórico e sociocultural de 1939 conduziu a estrutura processualista brasileira para um quadro em que a conciliação não era fomentada em virtude da ideia da necessidade de um Estado autoritário. Para Francisco Campos, “o juiz é o Estado administrando a justiça” (BRASIL, 1939) e por isso justificava-se o aumento do poder do magistrado na condução do processo, como o controle na produção das provas, em detrimento da participação efetiva das partes.

Com o fim da Ditadura Vargas, a Constituição de 1946 reconsagrhou as liberdades expressas na Constituição de 1934 que foram suprimidas pela de 1937. Entretanto, durante a vigência do texto constitucional de 1946, a ordem democrática do Brasil sofreu o Golpe Militar de 1964, que realizou uma série de emendas descaracterizadoras dos princípios que regiam o país.

A maior ofensa decorreu do Ato Institucional n. 05 que subordinava o Poder Judiciário ao Poder Executivo e previa a suspensão, pelo Presidente da República,

das garantias constitucionais e direitos políticos “sem as limitações previstas na Constituição” (BRASIL, 1968).

A Constituição de 1967, resultado do Ato Institucional n. 04, buscou legalizar e institucionalizar o regime militar, aumentando o controle do Poder Executivo sobre o Legislativo e Judiciário e, consequentemente, criando uma hierarquia constitucional centralizadora. Sobre o instituto da conciliação durante o regime militar, aduz Tauã Lima Verdan Rangel (2014):

No período de 1964 a 1985, marcado pelo Golpe Militar, o instituto da conciliação perdeu força uma vez que o lema dos ditadores era concentrar poder para dominar, logo não era interessante as pessoas terem como ferramenta para solucionar suas lides na forma de autocomposição, pois tal instituto afasta o Estado, dando certo empoderamento ao cidadão para fins de solucionar o conflito sem uma interferência tão incisa do Estado.

Em 1969, no intuito de anular o diploma constitucional vigente, os militares outorgaram a Emenda Constitucional n. 01, considerada pelo STF como uma nova Constituição “pela sua estrutura e pela determinação de quais dispositivos anteriores continuariam em vigor” (BRASIL, 1988). No entanto, ainda durante a ditadura no Brasil, houve o acúmulo de processos no Poder Judiciário em razão de um sistema extremamente formalista, complexo e caro.

Para Helena Dias Leão Costa (2018), a conciliação voltou ao ordenamento jurídico brasileiro devido a inúmeros motivos, tais como: sobrecarga dos tribunais; complexidade da estrutura da Justiça Comum, pouco ou nenhum acesso do povo à Justiça; despesas altas com os processos; solução rápida para os litígios; e alternativa de pacificação social.

Dessa maneira, a conciliação começou a ganhar espaço novamente no Código de Processo Civil de 1973 a partir dos seguintes dispositivos:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias (...) §1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. §1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Fredie Didier Jr. (2009) destaca que havia um tripé normativo em favor da conciliação: o art. 125, IV, que estabelece o dever do magistrado de conciliar as partes a qualquer tempo; o art. 331, o qual introduz no procedimento ordinário uma audiência preliminar à fase de instrução probatória; e o art. 448, que prevê uma tentativa de conciliação no início da audiência de instrução. Posteriormente, a concepção de solucionar pacificamente os conflitos apresentados ao Judiciário seria reforçada por nada menos que o maior texto legal do sistema jurídico: a Constituição Federal de 1988. Era o início da reforma do Poder Judiciário brasileiro.

O texto constitucional em seu preâmbulo já demonstrava o viés conciliatório que seria adotado em nosso ordenamento jurídico ao dispor que aquela lei destinava-se a “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais (...), fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...). Assim, priorizou, dentre seus objetivos fundamentais, a implementação de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos, introduzindo, entre outros, o princípio do acesso à justiça.

Esse princípio, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, está preceituado na Constituição Federal sob a forma do comando “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). Seu objetivo é impedir que o legislador crie obstáculos a quem teve seu direito lesado ou que esteja sob a ameaça de vir a tê-lo de submeter a sua pretensão junto ao Poder Judiciário. Infere-se, portanto, que no Brasil todos têm acesso à justiça para postular uma tutela jurisdicional preventiva (ameaça a direito) ou reparatória (lesão a direito).

A concepção de acesso à justiça ainda pode se dar tanto em sentido formal quanto material. O sentido formal é justamente ter a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular, enquanto o sentido material consiste no acesso a um processo justo e a uma decisão justa (GONÇALVES, 2014). O acesso à justiça deve também ser visto como movimento transformador e uma nova forma de conceber o jurídico, enxergando-o a partir de uma perspectiva

cidadã (TORRES, 2002). Desta forma, a justiça social possui como premissa básica o acesso à justiça.

No intuito de proporcionar maior efetividade ao acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 assegurou também a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovadamente não puderem arcar com os custos processuais (art. 5º, LXXIV), assim como concedeu gratuidade aos atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei (art. 5º, LXXVII).

Felipe Dezorzi Borge (2003) leciona que a prestação de um serviço jurídico público e gratuito à parcela necessitada da população demandou a necessidade de estruturação de um órgão estatal com função e atributos próprios para prestar adequadamente a assistência jurídica integral. Para tanto, a Constituição Federal erigiu a Defensoria Pública ao posto de “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 1988).

Entretanto, o acesso à justiça foi confundido com acesso ao Poder Judiciário. Kazuo Watanabe leciona:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (1988, p. 249).

Desta feita, o Judiciário ficou congestionado com demandas, por vezes, desnecessárias e/ou facilmente resolvidas mediante uma autocomposição assistida. O Estado, ao avocar para si o poder de dizer o Direito e limitar a autotutela independente, também se tornou o responsável pela distribuição e acesso à justiça. Contudo, não basta proporcionar o acesso aos seus jurisdicionados, é necessário “garantir a efetividade de suas decisões é a contrapartida que o Estado tem que dar à proibição da autotutela” (WAMBIER, 2007, p. 321).

A existência de um sistema jurídico ao qual o cidadão possa recorrer em caso de violação ou ameaça de violação dos seus direitos não é suficiente. É imprescindível que a apreciação da violação ou ameaça seja feita de forma justa, ágil, efetiva e sem macular as garantias do contraditório e da ampla defesa. Isto porque o exercício do direito de ação torna-se frustrado e improdutivo se a resposta

for dada tardiamente ou de forma injusta e insatisfatória para resolver o litígio. Assim resume Luiz Rodrigues Wambier:

Mas não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficárias das decisões, os meio executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão. (2007, p. 70).

Sobre a efetividade da tutela jurisdicional, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

Restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito. (2008, p. 97).

Portanto, infere-se que a efetividade e o acesso ao Judiciário estendem-se às decisões, ao julgamento e ao resultado da análise do mérito, os quais devem ser úteis e aptos a produzir efeitos práticos na vida social.

Neste sentido, a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro. Criado por expressa determinação constitucional (art. 5º, XXXII, CF e art. 48, ADCT), o código consumerista dispõe logo em seu art. 1º que as normas contidas nele são de “ordem pública e legal”, isto é, são cogentes e não podem ser renunciadas.

Tal característica viabiliza o acesso à justiça daquele considerado mais fraco na relação: o consumidor. Marques (2010, p. 88) leciona que essa vulnerabilidade não se limita ao aspecto financeiro (o fornecedor possui maior poder aquisitivo), mas também ao jurídico (o consumidor é litigante eventual, enquanto o fornecedor é litigante habitual), ao técnico (o consumidor não possui os conhecimentos científicos necessários e suficientes para se equiparar ao fornecedor) e ao informacional (o fornecedor controla a quantidade e qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor).

Nesse sentido de proteção ao consumidor e consequente combate à falha no acesso à justiça, o Código de Defesa do Consumidor garantiu, entre outros, como direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 915.599/SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21/08/2008) assente que, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, a legislação consumerista estabelece a inversão do ônus da prova quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil ou quando constatada a sua hipossuficiência – aqui entendida como vulnerabilidade.

Assim, o mandamento constitucional de proteção ao consumidor estava, na teoria e na legislação, consolidado, bastando apenas sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

As situações que levavam o consumidor a procurar a tutela do Judiciário comumente não demandavam grandes análises fáticas ou jurídicas e, consequentemente, também não necessitavam de muito tempo para solucioná-las. Entretanto, a efetividade jurisdicional era prejudicada em razão do método tradicional e único de resolução de conflitos, qual seja, aquele em que todos os tipos de ações eram propostas perante o mesmo juízo, sem distinção de assunto ou valor de causa.

A Lei n. 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Comum, foi editada no intuito de dirimir tal questão. Avocou a competência para conciliar, julgar e executar as demandas cíveis cujos valores não ultrapassavam 40 salários-mínimos, entre outros, assim como as infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Assim, os Juizados Especiais apresentavam-se como uma estrutura dinâmica, rápida e desburocratizada, com procedimentos pautados pela racionalidade e pela otimização. Com baixo custo processual, avançavam seus objetivos para setores sociais, atuando através de parcerias interinstitucionais e com a sociedade civil, a fim de ampliar e facilitar ao máximo o exercício democrático da cidadania (PINTO, 1998).

O objetivo era desafogar o Judiciário e atender a uma demanda reprimida de serviços judiciais, julgando litígios de baixo valor em rito sumário e execução imediata da sentença. Orientados pelos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais foram a primeira experiência em nível nacional de informalização da justiça no Brasil (CHASIN, 2012).

Numa metáfora em que o Poder Judiciário é uma edificação com apenas uma porta de entrada e uma porta de saída, os Juizados Especiais consistiam em uma segunda porta, onde a concepção alternativa de métodos para resolução de conflitos resultavam na abertura de novas portas de saída.

Para Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto (1988), o acesso à Justiça se concretiza nos Juizados Especiais através dos seguintes aspectos:

- a) gratuidade de todos os atos processuais em primeiro grau;
- b) ingresso no Juizado como um direito, sendo apenas facultativa a assistência de advogado nas causas inferiores a 20 salários-mínimos;
- c) amplos poderes conferidos pela lei ao Magistrado, inclusive para decidir por equidade;
- d) processo absolutamente informal e simplificado (não há lugar para perícia, substituída, se necessário, pelo depoimento de técnicos), daí resultando rapidez e eficácia da prestação jurisdicional;
- e) valorização da conciliação como forma de composição do litígio;
- f) possibilidade de funcionamento fora dos horários normais de trabalho.

Por outro lado, a efetividade da garantia constitucional do acesso à Justiça dependia do aparelhamento dos Juizados Especiais, dotando-os de material adequado e pessoal capacitado ao seu bom funcionamento, assim como ampliando sua divulgação à população. Assim, o resultado não poderia ser outro senão o desafogo tanto da Justiça Comum quanto da Justiça Federal.

Entretanto, os Juizados foram vítimas do próprio sucesso, pois a demanda foi tão grande que atualmente se encontram tão congestionados e burocratizados quanto as varas comuns estaduais e federais. A ministra do STJ explica tal fenômeno asseverando que como uma nova via que por algum tempo desafoga o trânsito, mas que é logo eclipsada pelo aumento do tráfego, o desafogo inicial que os Juizados trouxeram se transmudou em novo emperramento. A alternativa ao sistema tradicional tornou-se comum e perdeu, em parte, sua principal razão de ser.

Na tentativa de instituir mais métodos úteis de solução de controvérsias, o legislador brasileiro editou a Lei n. 9.037/1996 para regulamentar o instituto da

arbitragem, previsto na Lei n. 9.099/95 nos arts. 24 a 26. Apesar da previsão constitucional, tal artifício nunca foi verdadeiramente considerado pela sociedade.

Marco Antônio de Oliveira Maciel (2005, p. 07) aduz que a Constituição Federal não obriga ninguém a utilizar-se da Justiça pública para a solução de seus direitos, aos quais, se disponíveis, poderá até abrir mão ou mesmo renunciar. Ensina o referido autor que quem se submete a arbitragem o faz por sua livre e espontânea vontade e que a arbitragem não vem fazer confronto, mas sim cooperar na administração da Justiça, no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis.

A informalidade, a rapidez, o sigilo e o baixo custo são características da arbitragem, além de que o árbitro deve proceder sempre com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Trata-se da ampliação e extensão do Poder Judiciário, pois é outra jurisdição (privada e paralela) separada da jurisdição oficial, em que não há necessidade de homologação judicial, tampouco possibilidade de recurso aos Tribunais como medida de empoderamento do instituto.

No mesmo contexto de busca por soluções alternativas, a Lei n. 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para “processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo” (BRASIL, 2001) e “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos” (BRASIL, 2001). A legitimidade para atuar no Juizado Especial Federal limita-se, como autores, às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte e, como réis, à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (BRASIL, 2001).

Por fim, a Lei n. 12.153/2009 criou o último dos Juizados Especiais, o da Fazenda Pública, o qual tem competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse da administração direta até o valor de 60 salários mínimos. Diferentemente do disposto aos outros juizados, no Juizado Especial da Fazenda Pública inexiste escolha da via judicial, pois sua competência é absoluta (BRASIL, 2009).

Apesar de todos os esforços legislativos, o Judiciário permanecia em crise em razão de sua inacessibilidade (tanto em relação ao sistema em si como em relação à efetividade de suas decisões), morosidade e altos custos. Para Ada Pellegrini Grinover, são motivos da crise do Judiciário:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicaçāo procedural; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.

Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição (um número cada vez maior de pessoas e uma tipologia cada vez mais ampla de causas que acedem ao Judiciário) constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve (2011, p. 01).

As inúmeras mudanças nas funções jurisdicionais, atreladas às modificações do tempo, espaço e exigências do mundo moderno, motivaram a necessidade de se redefinirem os parâmetros da prestação do Judiciário. Essa dinâmica repercute no comportamento da sociedade, tornando-se fator essencial para o reflexo pela busca de direitos e, principalmente, em busca da prestação jurisdicional.

Não há dúvida de que o renascer das vias conciliativas é devido, principalmente, à crise da Justiça. É sabido que o extraordinário progresso científico do direito processual não foi correspondido com o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça.

Em virtude disso, a Emenda Constitucional n. 45/2004 implementou a chamada “reforma do Judiciário” ao realizar uma série de alterações no texto constitucional no sentido de renovar e reafirmar a importância do exercício da função jurisdicional. Fez isso ao promover mudanças tanto na estrutura do órgão como no seu funcionamento, criando, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça, o qual não possui função jurisdicional, mas apenas administrativa e de fiscalização interna (BRASIL, 1988).

Na seara do acesso à justiça, a principal inovação da referida emenda diz respeito à inclusão do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Fundamental também foi o estabelecimento da Justiça Itinerante, assim como a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública Estadual, a qual cumpre sua função em duas das três ondas renovatórias da justiça de Cappelletti (acesso à justiça e assistência judiciária gratuita).

A racionalização na distribuição da Justiça indubitavelmente contribuiu para a desobstrução dos tribunais, mas limitou-se a trabalhar com o que já estava

inserido na sistemática processual. Na metáfora das portas da Justiça, trata-se de organizar e distribuir as demandas que já se encontravam na parte interna do edifício, sem, contudo, cuidar das que aguardavam para entrar no recinto.

Para melhorar a prestação jurisdicional àqueles que estavam do lado de fora do prédio, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi editada para dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Isto porque o direito de acesso à Justiça, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas. Por esta razão, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar em âmbito nacional não só os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais.

Assim, o escopo da referida resolução era assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, mediante boa qualidade dos serviços e disseminação da cultura de pacificação social (BRASIL, 2010).

Devido à constatação de distintas modalidades de prática da Conciliação e da Mediação, nos diferentes Estados da Federação, percebeu-se a necessidade de padronizar o exercício dessas práticas e de incorporá-las a um programa de política pública respeitando as peculiaridades de cada ramo da justiça.

A padronização objetiva conciliar crenças sociais e especificidades locais, neste país de dimensões continentais e de vasta diversidade cultural. Ela também unifica a práxis sem uniformizá-la, evita disparidades de orientações e de práticas e, ao mesmo tempo, propõe assegurar a boa execução desta política pública. Deste modo, a Resolução n. 125/2010 tinha o intuito de servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos.

Para que os serviços e a disseminação da cultura de pacificação tenham uma boa qualidade, a implementação da Política Judiciária Nacional vale-se de três alicerces: a centralização das estruturas judiciárias; a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; e o acompanhamento estatístico específico (BRASIL, 2010).

A contemporaneidade trouxe consigo a percepção de que ações cooperativas e complementares entre o Estado e a sociedade possibilitam maior efetividade e agilidade no atendimento das necessidades das pessoas, assim como estimulam uma postura de protagonismo das mesmas, na busca de soluções eficazes para essas necessidades. A coparticipação gera corresponsabilidade nos resultados e sustentabilidade das soluções eleitas, em qualquer campo da convivência (LEVY; et.al., 2011).

Assim, o Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, vem atender a esse pedido emergente do mundo contemporâneo, assegurando, também, aos cidadãos brasileiros a possibilidade de maior participação na solução de seus conflitos, por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Todos os artigos que integram a Resolução, incluindo os seus anexos, estão voltados para o conceito de tratamento adequado dos conflitos. A disponibilização de meios consensuais de solução de controvérsias possibilita a escolha apropriada do instrumento ao caso, contemplando-se, assim, o que hoje se entende por acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a oferta de métodos compatíveis, tempestivos e efetivos para as diferentes demandas que acorrem ao Judiciário (LEVY; et.al., 2011).

Neste mesmo panorama, o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu a conciliação tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. A previsão, como norma fundamental do códex, da garantia constitucional do acesso à justiça constrói a ideia de pacificação social mediante empoderamento daqueles que procuram o Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

A ratificação (e lembrete) que a arbitragem é permitida na forma da lei e que possui jurisdição extra estatal, bem como que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos no Código transmite a seriedade com que os métodos alternativos de solução demandas serão tratados no ordenamento jurídico brasileiro a partir de então (BRASIL, 2015).

Ademais, a determinação que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” corrobora o ideal de instituição da cultura da paz no judiciário (BRASIL, 2015).

Nesse sentido é a opinião do ministro Ricardo Lewandowski sobre a solução para desafogar o Judiciário estar no incentivo a meios alternativos de solução de conflitos:

Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Conforme a teoria desenvolvida por Roberto Ulhôa Cintra no livro “A pirâmide da solução dos conflitos”, as disputas que tratam de direitos disponíveis ocupariam a base da estrutura, e deveriam ser resolvidas por instituições civis da comunidade, como igrejas, clubes, associações comerciais, sindicatos, entre outros. Dessa forma, o Judiciário se ocuparia apenas do topo da pirâmide, que seriam os casos referentes a direitos indisponíveis e questões relativas ao Estado (2014).

Sabe-se que o novo Código de Processo Civil não conseguirá de forma isolada resolver a crise do Judiciário, de modo que devem ser adotadas várias outras medidas para diminuir o número de processos. Com efeito, os métodos consensuais de solução de conflitos são, indiscutivelmente, vias promissoras no auxílio da desburocratização da Justiça, ao mesmo tempo em que permitem um exercício democrático de cidadania e uma economia de material.

No que se refere à realização prática de tais medidas, Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto e Cristiano Alves da Silva (2015) aduzem:

Para fazer cumprir esse ideal, o novo CPC incluiu os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da Justiça (arts. 165 e ss.), regulando sua forma de atuação e os princípios que deverão observar em suas atribuições: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Estabeleceu aos Tribunais, ainda, a criação de Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos e abriu a possibilidade de os mediadores e os conciliadores serem remunerados por suas atividades.

Depreende-se, portanto, que os conciliadores e mediadores, a partir do Código de Processo Civil de 2015, passaram a ser serventuários da Justiça. A determinação de realização de audiência de mediação nas ações possessórias e nas ações de família também manifesta-se como avanço. Insta salientar que os métodos alternativos de resolução de conflitos aplicam-se tão somente aos direitos disponíveis e capazes de ser transacionados.

Outrossim, o empoderamento das partes também é impulsionado ao atribuir ao autor a responsabilidade da opção de realização ou não de audiência de

conciliação ou mediação, haja vista que haverá aplicação de multa diante do não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência (BRASIL, 2015).

Verifica-se que os meios alternativos de solução de conflitos se coadunam com os princípios e valores constitucionais brasileiros. A implementação de atos de gestão pelos juízes, a adoção de novas técnicas processuais e atividade legislativa no aprimoramento das leis, assim como as novas leis e institutos introduzidos tornaram o ordenamento jurídico brasileiro mais moderno e eficiente.

A Lei n. 13.140/2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, completou a “tríplice coroa” dos métodos alternativos de resolução de conflitos brasileiros (BRASIL, 2015).

Isto porque a arbitragem já possuía lei própria e a conciliação foi institucionalizada pelo novo Código de Processo Civil. Assim, com a referida lei, todas as formas alternativas mais comuns de solução de controvérsias passaram a estar previstas e legisladas no ordenamento jurídico brasileiro.

Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier (2016, p. 03.) lecionam que “a lei da mediação regula a atividade de mediação no âmbito público e privado de modo exaustivo e deve ser compreendida de forma coordenada com o novo CPC, em um diálogo de fontes”.

Desta forma, basta fomentar a aplicação de cada método pertinente ao caso concreto nos participantes da Justiça, quais sejam: magistrados, advogados, serventuários da Justiça, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e jurisdicionados. Isto porque a apostila em meios aptos a alcançarem o acesso à Justiça, o qual não inclui somente a facilidade de ingresso no Poder Judiciário mas também a disponibilidade de formas justas e adequadas de solução de conflitos, além de desafogarem o sistema proporcionam o resgate do convívio social.

Assim, ao amparar juridicamente cada uma das principais alternativas, o conjunto legislativo brasileiro faz surgir uma luz no fim do túnel para pacificação social efetiva e a crise de sobrecarga do Poder Judiciário.

2. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

“Métodos alternativos de resolução de conflitos” é a denominação mais comum para tratar dos mecanismos que permitem a obtenção de uma solução para uma controvérsia à margem da via jurisdicional. A expressão decorre da tradução do termo mais recorrente na doutrina e jurisprudência internacional: *alternative dispute resolution*.

Eduardo Silva da Silva (2004), enquadrando os meios alternativos de resolução de conflitos como forma de ampliação e integrantes do acesso à justiça, propõe uma denominação diferente, qual seja, “meios alternativos de acesso à justiça”. Isto porque tais ferramentas, como visto no capítulo anterior, viabilizam o acesso à justiça em sua plenitude.

Petrônio Calmon (2007) explica que a denominação “métodos alternativos de resolução de conflitos” decorre de uma visão científica que trata a jurisdição estatal como único meio ordinário de pacificação social, decorrente de uma cultura de Estado intervencionista. Para o autor, expressa imprecisão histórica e técnica, pois o meio mais antigo de solução de conflitos não é o judicial e os meios alternativos não excluem o judicial, na verdade todos se complementam.

Em sequência, Calmon sugere a terminologia “meios adequados de pacificação social”, pois considera um sistema multiportas em que a jurisdição estatal se apresenta apenas como uma possibilidade, um meio seguro, mas não o único, tampouco o mais efetivo.

Nesse sentido, Dinamarco afirma:

Melhor seria se não fosse necessária tutela às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade (2005, p. 138).

Percebe-se que o autor, sem menosprezar o processo estatal, pontua a necessidade de buscar outros caminhos que resolvam os conflitos de forma mais célere e acessível à população. Para Cintra, Grinover e Dinamarco:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional) (2008, p. 32).

Para os renomados autores, a característica fundamental que emerge dos meios alternativos de resolução de conflitos resume-se na ruptura com o formalismo processual e na gratuidade da justiça, tornando-a mais acessível e célere às pessoas de menor poder aquisitivo, cumprindo o Estado-juiz com a sua função precípua de pacificação social.

Paula Costa e Silva (2009, p. 35-36) adverte, entretanto, que a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos deve ser realizada em decorrência de critérios de adequação, ou seja, a eleição desses mecanismos faz-se impositiva em razão de suas qualidades intrínsecas. Seja porque possibilitam ao indivíduo a resolução atempada de seus problemas, seja em razão de sua informalidade, mas não como meio de alívio às pendências dos tribunais.

Cappelletti (1994, p. 82-97), ao apontar o protagonismo dos meios alternativos de resolução de litígios como integrantes da terceira onda renovatória do direito, elenca algumas razões para o crescimento da utilização desses recursos:

Primeiro, há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe”, são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí a justiça conciliatória ou – conforme se lhe poderia chamar – a “justiça reparadora” – tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela; isso, além do fato de que tal procedimento costuma ser mais acessível, mais rápido, e informal, menos dispendioso e os próprios julgadores podem ter melhor conhecimento do ambiente em que o episódio surgiu e mostrarem-se mais capazes e mais desejosos de compreender o drama das partes.

Importante não olvidar das justiças comunitária e restaurativa, principalmente no que concerne a métodos alternativos de resolução de conflitos no

direito criminal. A justiça comunitária diz respeito a uma ação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania que estimula a comunidade a construir e a escolher seus próprios caminhos para a realização da justiça, de forma pacífica e solidária. O incentivo ao desenvolvimento de mecanismos próprios de resolução de conflitos, por meio do diálogo, participação social e efetivação dos direitos humanos resulta em realização de acordos e o fortalecimento da comunidade (BRASIL, 2018).

Já a justiça restaurativa é definida pela Organização das Nações Unidas como qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios (BRASIL, 2012).

Assim, os meios alternativos ainda se caracterizam por propiciar inclusão social, pois as pessoas envolvidas no conflito são percebidas como as mais importantes na demanda e contribuem para o processo de democratização, possibilitando ao cidadão o exercício de sua autonomia na resolução de conflitos (SALES; et.al., 2009, p. 82-83).

Rodolfo Camargo Mancuso assevera os pontos positivos dos métodos alternativos de resolução de conflitos:

Enquanto os meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem, avaliação neutra de terceiro e suas combinações) revelam atributos atraentes – informalidade, celeridade, confidencialidade, perfil prospectivo, tendencial adesão à decisão alcançada –, já o comando judicial, mormente o condenatório, ressente-se de deficiências que o vão desprestigiando aos olhos da população: perfil retrospectivo, reportado a acontecimentos pretéritos, não raro irreversíveis; lentidão, em virtude mesmo do excesso da demanda e do formalismo procedural; imprevisibilidade, assim quanto à duração do processo como quanto ao seu desfecho final; onerosidade, que desequilibra o custo-benefício (2009, p. 33).

Argumenta-se que a adoção desses mecanismos de resolução de conflitos apresenta-se como condição ao funcionamento adequado do Poder Judiciário. Eugênio Facchini Neto agrupa os argumentos favoráveis aos métodos alternativos em qualitativos e quantitativos:

O argumento de natureza quantitativa é o mais invocado. Segundo ele, a ADR deveria ser incentivada porque é uma maneira mais eficiente de

solução das disputas, de menor custo e muito mais rápida. O segundo argumento, “qualitativo”, parte de uma abordagem segundo a qual a ADR possibilita uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo e permite a elas um maior controle sobre o resultado do processo – afinal, são elas que definem esse resultado. Além disso, sustenta-se que a ADR oferece uma maior possibilidade de reconciliação entre as partes, garantindo uma melhor comunicação entre elas, aumentando assim a probabilidade de manutenção ou recuperação das relações interpessoais. (2009, p. 107).

Petrônio Calmon relaciona as vantagens da utilização dos meios alternativos da seguinte maneira:

A redução da inflação processual; a redução da demora e dos custos dos processos; a promoção de sua efetiva qualidade; proporcionar à sociedade alternativas para a solução dos conflitos além da via judicial; proporcionar a justiça restauradora e a efetiva pacificação social; proporcionar alternativas de solução adequadas a cada tipo de conflito, racionalizando a distribuição de justiça; incrementar a participação da comunidade na solução dos conflitos; facilitar o acesso à justiça; proporcionar meios de solução para a litigiosidade contida; proporcionar a mais adequada informação do cidadão sobre os próprios direitos e sua orientação jurídica (2007, p. 152-153).

O mesmo entendimento é compartilhado por Francisco José Cahali:

Não se quer, com isso, diminuir a importância do Poder Judiciário, dos magistrados e de suas sentenças. Pelo contrário, o que se deseja é contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, reservando-se aos juízes e à solução adjudicada as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis, ou aquelas nas quais as partes, apesar de poder, não querem se submeter a outro tipo de solução que não a sentença. Em outras palavras, os métodos alternativos de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo ‘alternativo’, utilizado para qualifica-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a realização do princípio constitucional de acesso à Justiça, havendo uma complementariedade entre a solução adjudicada, típica do Poder Judiciário, e as soluções não adjudicadas (2012, p. 46-47).

Depreende-se, portanto, os benefícios da implantação dos métodos alternativos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, para aplicar tais alternativas, é preciso entender a sistemática do conflito. Compreender o conflito e as formas adequadas de solução para ele é o primeiro e principal passo no caminho da efetividade da prestação jurisdicional.

Podemos definir conflito como a resistência de uma parte à pretensão de outra. Para Cornelutti (1989, p. 364-365), a solução de um litígio pode ser alcançada

de duas formas: com o sacrifício dos próprios interesses (autocomposição) ou com o sacrifício dos interesses alheios (autotutela).

Os mecanismos de solução de controvérsias têm sua origem no início da civilização, em que os conflitos eram resolvidos por meio de circunstâncias naturais (instinto e/ou cultura). Uma das maneiras era através da autotutela, que se manifestava, em regra, pela imposição de vontade de uma das partes sobre a da outra, de modo que a solução era temporária e incompleta, pois permanecia a animosidade entre as partes e sua consequente desarmonia social. (ZAVADNIAK, 2013).

No entanto, nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si o poder-dever de solucionar os conflitos e, substituindo-se às partes, avocou a almejada solução para o litígio. A partir disso, preocupou-se em impedir a autotutela, o que acarretou na punição legal de sua utilização, haja vista ser considerado ilícito criminal o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal).

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro existem hipóteses excepcionais em que o Estado, ciente de sua incapacidade de estar presente em todas as situações possíveis, permite ao titular de um direito o exercício da autotutela. As situações autorizadas pelo Código Civil para a utilização da autotutela são: legítima defesa e exercício regular de um direito (art. 188, I), estado de necessidade (art. 188, II), manutenção de posse (art. 1210) e corte de raízes e ramos de árvores (art. 1283).

Em outras legislações, podemos citar como meios de autotutela aceitos pelo ordenamento jurídico: reclamações administrativas; revisão dos atos administrativos pela própria Administração; exercício do poder disciplinar; controle do exercício de atividades profissionais por entidades de classe; arbitragem em matéria esportiva e movimentos grevistas.

Conclui-se que o exercício da autotutela é, em regra, vedado, somente sendo possível com autorização legal em situações excepcionais, sujeitando-se o indivíduo à demonstração da licitude de seu ato através da realização do processo.

Outra forma de resolução de conflitos pelas partes é a autocomposição, uma forma mais evoluída de resolução dos conflitos, pois implica em uma convenção entre as partes litigantes para solucionarem a demanda mediante concessões unilaterais ou bilaterais. A resolução do litígio se dá por obra dos próprios litigantes, o que exige uma expressão altruísta, pois deriva de atitude de renúncia ou

reconhecimento a favor do adversário. Petrônio Calmon, acerca da autocomposição, leciona:

A autocomposição pode ser unilateral, quando a atitude altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos; ou bilateral, quando o altruísmo caracteriza a atitude de ambos. A autocomposição unilateral se manifesta pela renúncia, quando aquele que deduz a pretensão (atacante) dela abre mão, ou pela submissão, quando o atacado abre mão de sua resistência. A autocomposição bilateral se manifesta pela transação, acordo caracterizado por concessões recíprocas, ou seja, quando todos os envolvidos em um conflito abrem mão parcialmente do que entendem ser de seu direito. O atacante abre mão de parte de sua pretensão, enquanto o atacado abre mão de resistir à nova pretensão, já reduzida (2007. p. 54).

Desta maneira, infere-se que a autocomposição baseia-se no ideal de que os próprios envolvidos resolvem suas diferenças mediante renúncia (desistência do direito), submissão (reconhecimento do pedido alheio) ou transação (ambas as partes cedem em suas ambições).

Entretanto, nem sempre as partes são capazes de solucionar o conflito sozinhas, surgindo, assim, a heterocomposição. Essa modalidade divide-se em dois tipos: quando as partes chegam a um acordo com o auxílio de uma terceira pessoa (mediação e conciliação) ou quando a titularidade do poder decisório se transfere das partes (autonomia) para um terceiro (heteronomia) – arbitragem e jurisdição. (CABRAL, 2013, p. 36).

Nos processos heterônomo, a resolução do litígio é vinculativa e não deriva do mandato das partes, mas decorre da ordem jurídica: um terceiro neutro e imparcial tem legitimidade para impor uma decisão aos litigantes, situação típica das decisões judiciais e também das decisões arbitrais, embora estas tenham na sua base o consenso quanto à escolha do processo de convenção arbitral. (FRADE, 1999, p. 134).

São chamados de processos heterônomo ou adjudicatórios, pois se assentam na atribuição a um terceiro do poder de ditar a solução do conflito, seja através do monopólio público-estatal, seja através da designação privada. (MORAIS, 1999, p.134). Os meios consensuais, por sua vez, são aqueles em que as partes têm o controle do resultado e dos termos do processo: o terceiro neutro não tem poder para proferir uma decisão vinculativa das partes, mas pode auxiliá-las a construir uma solução. (MORAIS, 1999, p. 134).

Em todas as formas, Alcalá-Zamora (2000, p. 12) defende que o consenso ideal viria apenas com a concorrência positiva de vários fatores externos (organização social e política, nível ético dos envolvidos, eficiência da legislação processual etc.).

Por esta razão, o autor conclui que o processo judicial seria o meio que apresenta maiores condições de oferecer uma solução justa e pacífica. Isto porque é necessária a presença de um terceiro imparcial mais forte que as partes litigantes, para que possa impor coativamente a sua vontade, de modo a repelir possível resistência ou desobediência aos comandos que vier a proferir (LUNA, 2015, p. 22). Daí se extrai a soberania dos Estados, refletida no exercício da função jurisdicional e expressada pela designação de um terceiro (juiz) para auxiliar na composição do litígio.

Neste aspecto, o Código de Processo Civil de 2015, comprometido com a promoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, instituiu não só a conciliação, como também o negócio jurídico processual (art. 190). Esse instituto relaciona-se com a autonomia da vontade e com a escolha na estruturação do conteúdo da relação jurídica. Pode se dizer também que consiste em uma declaração de vontade com o fim de produzir efeitos jurídicos, podendo ser definido como ato de autonomia privada cuja característica é a autorregulação processual. (VENDRAMINI, 2016).

Prevê o referido artigo que, na hipótese de direitos que admitam autocomposição estarem *sub judice*, é lícito às partes, quando capazes, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa. Podem, ainda, convencionar sobre a distribuição do ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Contudo, o juiz, no exercício de sua função de gerenciar o processo, deve, de ofício ou a requerimento, controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta vulnerabilidade.

Fredie Didier Jr. enumera alguns exemplos de negócios processuais:

Há diversos exemplos de negócios processuais: a eleição negocial do foro (art. 63, CPC), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC), o calendário processual (art. 191, §§1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC), organização consensual do

processo (art. 357, §2º, CPC), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º, CPC), a escolha consensual do perito (art. 471, CPC), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC), a desistência do recurso (art. 999, CPC) etc. Todos são negócios processuais típicos (2015, p. 377).

Percebe-se então que, ao conferir certa flexibilização procedural ao processo, respeitando os princípios constitucionais, é possível alcançar maior efetividade ao direito material discutido. Parte da doutrina posicionou-se contrária ao negócio jurídico processual, sob o argumento de que afrontaria a segurança jurídica e o devido processo legal.

Todavia, Leonardo Grego esclarece que:

A aceitação dessa figura representa admitir que as partes, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública (2007, p. 07).

A ideia se coaduna com o princípio da cooperação, que está presente no Código atual, devendo nortear a conduta das partes e do próprio juiz, com o objetivo de, mediante esforço comum, solucionar o litígio e alcançar uma decisão justa. Seriam, pois, os negócios processuais métodos alternativos de resolução de conflito, focados na atividade-meio da solução, dentro do próprio sistema processual.

Ademais, os negócios processuais não são a única forma autorizada por lei no Brasil solucionar as controvérsias de maneira não tradicional. Trataremos a seguir dos meios alternativos de resolução de conflitos mais conhecidos e previstos na legislação brasileira.

2.1. CONCILIAÇÃO

A conciliação é um instrumento alternativo e acessível ao cidadão, seja na fase pré-processual ou processual, que tem como finalidade por fim ao conflito entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social – um dos objetivos fins do sistema judicial brasileiro (arts. 3º, I e 5º, LXXVIII, CF). Pode

ser utilizada como forma de evitar a utilização da jurisdição ou para abreviar a solução de uma pretensão apresentada perante os tribunais.

É um modo autocompositivo, consensual e voluntário de solução de conflitos. Essa voluntariedade diz respeito ao livre arbítrio das partes em aceitar ou não firmar um acordo, vez que em várias instâncias no Brasil, a conciliação é utilizada como etapa obrigatória que antecede a fase de instrução do feito, como na Justiça do Trabalho, nos Juizados Especiais e nas audiências preliminares previstas no art. 331 do Código de Processo Civil de 2015.

Neste tipo de procedimento, um terceiro imparcial é chamado para propiciar o diálogo produtivo entre as partes, a confrontação de seus pontos de vista, a investigação (superficial) do conflito, auxiliar ativamente na criação e negociação de opções e no fechamento do acordo, inclusive com sugestões próprias e aconselhamentos, com o intuito de alcançar um resultado que solucione a controvérsia manifesta (CAVALCANTI, 2009, p. 34).

Sob uma ótica técnico-processual, a conciliação se materializa na condução sequenciada de quatro etapas. Tais fases receberam, nas palavras de Braga Neto, a seguinte definição:

(a) abertura, onde são feitos, por intermédio do conciliador, os esclarecimentos iniciais sobre o procedimento e todas as implicações legais referentes ao alcance do acordo gerado naquela oportunidade ou de sua impossibilidade. Logo após, passa-se para os (b) esclarecimentos das partes sobre suas ações, atitudes e iniciativas que acabaram por fazer nascer o conflito. Momento de vital importância no procedimento, pois é nele que se manifestam as posições de cada uma das partes. O conciliador, por seu turno, deverá identificar os pontos convergentes e divergentes da controvérsia, através do desencadeamento de perguntas sobre o fato e a relação causal entre eles, bem como se fazer valer de uma escuta ativa sobre a comunicação verbal e não verbal das partes. Na sequência, encaminha-se para o estímulo a (c) criação de opções, quer seja através de sugestões trazidas pelo terceiro, quer seja por intermédio de propostas delineadas pelas partes, com o objetivo de se atingir o almejado consenso pela solução, e, posteriormente, (d) acordo, sua redação e sua assinatura (2007, p. 65-66).

Praticada nas modalidades judicial ou extrajudicial, a conciliação tem por finalidade conduzir as partes ao caminho do entendimento, ou seja, à obtenção de um acordo mútuo e voluntário. Além dos escopos social (pacificação de conflitos), jurídico (atuação do direito no caso concreto) e político (integração de indivíduos na distribuição da justiça), a conciliação vem se destacando no bojo de ações

direcionadas à resolução de demandas reprimidas ou suprimidas, bem como na redução do volume e do tempo de duração dos processos judiciais.

Na esfera cível, a conciliação está associada nos casos de aplicações do Código de Processo Civil, especificamente ações que versarem sobre direitos disponíveis e determinados direitos de família; e nos casos previstos pela Lei n. 9.099/95 – Juizados Especiais.

No âmbito penal, a conciliação poderá acontecer nos casos de crimes contra a honra e os determinados pela Lei n. 9.099/95 – contravenções e crimes com pena não superior a dois anos (exceto os que requisitarem rito especial). O papel do juiz é oferecer uma conciliação entre as partes, de modo amigável e informal, expondo as vantagens do término do conflito.

2.2. MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos é geralmente definida como a interferência consentida de uma terceira parte em uma negociação ou em um conflito instalado, com poder de decisão limitado, cujo objetivo é conduzir o processo em direção a um acordo satisfatório, construído voluntariamente pelas partes, e, portanto mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.(MOORE,1998.).

Essa técnica é indicada especialmente para situações em que, devido à natureza do impasse, quer por suas características, quer pelo nível de envolvimento emocional das partes, a negociação fica bloqueada e, na prática, permanece inibida ou impedida de se realizar.

Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação. Para conflitos subjetivos, nos quais existe relação entre as partes ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação, pois sua função é facilitar a comunicação (CONSELHO..., s.d.).

A mediação pode ser judicial, quando realizada uma vez iniciado um processo jurisdicional, podendo sua realização ser impulsionada pelo juiz ou decorrente da vontade das partes. A mediação extrajudicial, por sua vez, é aquela que se desenvolve à margem de um processo judicial, conduzida por um terceiro não vinculado à jurisdição. Segundo Kazuo Watanabe:

Observa-se, na prática, que alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (marido e mulher, dois vizinhos, pessoas que moram no mesmo condomínio), exigem uma técnica de solução como a mediação, em virtude de se buscar nesses conflitos muito mais a pacificação dos conflitantes do que a solução do conflito, porque a técnica de hoje de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma mera técnica de solução de conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes, ou seja, é um ponto extremamente importante para pensarmos em como instituir melhor a mediação (2003, p. 56).

A partir dessa premissa, Eugênio Facchini Neto assevera:

Nestes casos, torna-se evidente que uma solução em moldes tradicionais do conflito, no sentido de examinar retrospectivamente o litígio e indicar qual das partes tem razão e quem está errado, em vez de resolver o conflito, acaba por exacerbá-lo ainda mais. A solução melhor, em tais condições, é uma solução que olhe o conflito em termos prospectivos, mirando o futuro, buscando manter as relações pessoais e serenar os espíritos por meio de uma conciliação (2009, p. 89).

A mediação não tem como objetivo primordial o acordo, e sim a satisfação dos interesses e dos valores e necessidades das pessoas envolvidas na controvérsia. Na mediação as pessoas passam, de forma emancipada e criativa, a resolver um conflito pelo diálogo cooperativo, na construção da solução.

Regida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, a mediação é dividida, para alguns doutrinadores, em cinco etapas: pré-mediação, investigação, sessões privadas, criação de opções e fechamento.

A fase preliminar, também conhecida como pré-mediação, é o primeiro contato do mediador com as partes e, possivelmente, destas com o método. Neste momento, caberá ao mediador apresentar-se como terceiro independente e imparcial, explicando às partes a sua função no procedimento e a maneira como ele será conduzido, estabelecendo regras. Nas palavras de José Osmir Fiorelli:

A fase da pré-mediação tem como objetivos: a) proporcionar conhecimento do processo, sua amplitude e a natureza dos resultados que poderão ser obtidos; b) Obter a responsabilização dos participantes, tanto sobre a escolha das opções como pela sua implementação; c) conhecer os comportamentos adequados às sessões de mediação, o que inclui respeito à outra parte, obediência às determinações do mediador, comportamento cortês e cooperativo. Esses comportamentos serão novamente enfatizados pelo mediador, no início da sessão; d) filtragem, para assegurar que somente pessoas realmente interessadas em encontrar saída para o conflito sejam conduzidas à mediação (2008, p. 85).

A fase de investigação na mediação tem o fito de permitir que as partes sejam ouvidas e relatem os seus conhecimentos e percepções do conflito apresentado. Nesta etapa, o papel do mediador é ouvir atentamente as partes colhendo todas as informações necessárias para, assim, ter uma visão geral dos fatos e, ao mesmo tempo, apreender algumas das questões e interesses envolvidos.

Concluídas as narrativas, o mediador realiza uma análise dos acontecimentos, separa as diferentes causas apontadas, clarifica os fatos, detalha suas percepções das partes e explicita os conteúdos essenciais. Deve ficar claro para todos quais são os reais interesses e as posições de cada parte, se há ou não a necessidade de convocação de perito ou se há novos dados e informações que deverão ser apresentados. Dessa forma, o mediador assegura que ocorreu convergência de entendimentos.

É a partir da narração do conflito que as partes conseguem ouvir o ponto de vista uma da outra, permitindo que todos compreendam as diferenças de percepções a respeito dos acontecimentos. A partir daí, com a construção da empatia entre os envolvidos, passa-se à fase de construir opções de acordo.

Se necessário, realizam-se sessões privadas, as quais são uma prerrogativa do mediador. Isto porque são recomendadas em casos em que há um elevado grau de animosidade entre as partes, uma dificuldade de se comunicar ou expressar adequadamente seus interesses e as questões presentes no conflito.

Na fase de criação de opções há o estímulo do mediador à reflexão das partes sobre eventuais opções para a solução do problema. Posteriormente, na escolha de opções, o mediador auxilia as partes a fazerem a melhor escolha entre as diversas opções sugeridas pelas mesmas, levando em consideração os interesses, desejos e necessidades dos envolvidos.

Realiza-se uma projeção para o futuro de acordo com as sugestões apontadas considerando que tal projeção para o futuro se dá pela observância da praticidade, viabilidade e funcionalidade da solução escolhida. Cumpre frisar que o mediador não pode fazer nenhuma sugestão de solução, sob pena de comprometer a autonomia na tomada de decisão. Seu papel é apenas auxiliar as partes na construção do consenso.

Subsequentemente, prepara-se o acordo, por meio da construção conjunta do termo final de tudo aquilo que foi escolhido e identificado como solução pelas

partes. Cabe ao mediador produzir o acordo moldado em critérios objetivos, podendo se valer de assessoria legal nesta etapa.

Por fim, o fechamento é a etapa final da audiência de mediação, consistindo na possibilidade de concordância integral, parcial ou discordância entre as partes. Caso haja a concordância, a mediação é encerrada com a assinatura de um termo final, que representa a celebração de um acordo satisfatória para as partes.

O termo final constitui título executivo extrajudicial e, após homologação judicial, torna-se título executivo judicial. Em razão disso, deve ser objetivo, claro, simples e, na medida do possível, positivo para as partes, não contrariando os bons costumes e as normas de ordem pública.

O encerramento da mediação, no entanto, pode ocorrer de outras formas além da assinatura de termo final e a realização de um acordo, especialmente quando não há concordância entre elas. Nesse caso, o mediador pode declarar que não se justificam novos esforços para obtenção de consenso, podendo tal encerramento sem acordo partir da vontade de uma ou ambas as partes.

Portanto, verifica-se que os mediadores, na área de família, e os conciliadores, nos Juizados Especiais e nas Varas Cíveis, passam a ser fundamentais para o bom desempenho da Justiça. A presença e a atuação constante dos mediadores e dos conciliadores permitem a resolução de conflitos de forma célere e eficiente, contribuindo para a eficiência da Justiça.

2.3. ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio extrajudicial heterocompositivo de resolução de conflitos, cujo objeto deve ser direito disponível. Por meio deste método alternativo, as partes escolhem uma ou mais pessoas para atuarem como árbitros, os quais, substituindo a vontade das partes, darão solução ao litígio, mediante decisão que as partes estão comprometidas a cumprir e que tem eficácia de título executivo judicial (BIAZOTTO, 2016, p. 68).

No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei n. 9.307/1996, alterada pela Lei n. 13.129/2015. Contudo, o presente estudo não se aterá a discorrer sobre a lei de arbitragem e/ou o procedimento arbitral, mas sim na adequação da arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios e instituto ampliador do acesso à justiça.

A principal característica da arbitragem diz respeito ao árbitro, que pode ser escolhido pelas próprias partes ou por um instituto arbitral de opção dos envolvidos. Isso porque o árbitro normalmente é um especialista na temática conflituosa, de modo que, por exemplo, um engenheiro civil tem mais condições de determinar os danos materiais e morais pelos defeitos de um imóvel do que um magistrado, em virtude de sua formação específica naquela área.

O processo arbitral possui uma macrodivisão em três fases, a saber: pré-arbital, arbitral e pós-arbital. Cada uma dessas fases comporta uma sistematização específica e deve ser entendida, e interpretada, com uma visão do todo para que sua aplicação se dê em fina sintonia com a finalística própria das fases, sob pena de desvirtuamento dos efeitos que cada uma dessas etapas produz.

A fase pré-arbital se inicia com a assinatura da convenção de arbitragem, mas se mantém dormente até o surgimento do conflito. Deve-se entender que a aceitação pelos árbitros não põe termo à fase pré-arbital, pois esta somente se completa com a efetiva confirmação destes, após submetido o Termo de Independência às demandantes.

O árbitro pode aceitar, mas não ser efetivado e, assim, não deterá, em tempo algum, poderes jurisdicionais para o exercício da atividade. A fase pré-arbital somente se esgota com a confirmação dos árbitros, ou seja, somente com a confirmação dos árbitros (e não sua aceitação) que se terá por instituída a arbitragem.

Instituída a arbitragem, é dos árbitros, e somente deles, a jurisdição para resolver a disputa definida no Termo de Arbitragem. O procedimento estabelecido pelas partes deverá ser seguido e a sentença pronunciada no prazo pré-fixado.

Segundo a sistemática da Lei da Arbitragem, a intervenção do Judiciário se acomoda em momento que antecede a confirmação dos árbitros ou após a prolação da decisão pelos árbitros.

Durante a fase arbitral, o Judiciário torna-se órgão de apoio e de cooperação com o tribunal arbitral, com a finalidade comum de realização adequada da justiça. O mesmo se diga das hipóteses em que uma parte questiona a validade, eficácia ou nulidade do contrato que conste cláusula compromissória. Não cabe ao Judiciário cair na tentação de atrair para si a jurisdição, pela mera aparência de que a cláusula compromissória não mais teria operatividade.

Ao contrário, o sistema da lei desautoriza essa pretensão, já que as próprias partes manifestaram vontade no sentido inverso, ou seja, de conferir aos árbitros o benefício de primeiro avaliarem e resolverem essa dúvida que cerca o contrato e a cláusula de arbitragem.

Nem mesmo nessas hipóteses contundentes, como nulidade, invalidade e ineficácia, o juízo comum pode atrair a jurisdição assegurada, previamente e por livre disposição, ao árbitro. A lei de arbitragem foi rigorosa em afirmar a subsidiariedade da jurisdição estatal.

A arguição de nulidade, invalidade e ineficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória deverá ser posta, preliminarmente, ao crivo do árbitro. Somente após a sua manifestação é que o caso poderá ser levado à apreciação do Judiciário. O árbitro é o primeiro juiz de sua jurisdição. É dele o benefício da dúvida. É do árbitro a competência para apreciar sua própria competência.

A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta (princípio da autonomia), cabendo ao árbitro decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (princípio da competência-competência).

Entretanto, acolhida a preliminar, cessa a jurisdição do árbitro, devendo as partes resolver a matéria em sede judicial. Rejeitada, terá normal prosseguimento o procedimento de arbitragem, sem embargo de a decisão vir a ser examinada pelo Poder Judiciário.

Esgotada a jurisdição arbitral, com a prolação da sentença final e eventual decisão em sede de embargos arbitrais, cabe à parte não vitoriosa cumprir o julgado, exceto se a sentença for passível de ação de nulidade (anulabilidade) por infração a uma das hipóteses contempladas no art. 32, Lei n. 9.307/96. O prazo para a propositura dessa ação é de 90 dias e é de natureza decadencial.

Infere-se que a arbitragem, dentre os meios aqui apresentados, é a mais próxima do método jurisdicional tradicional, pois é facultada às partes a apresentação de provas e documentos, decidindo-se verdadeiramente o mérito da questão, baseando-se em princípios jurídicos e opiniões arrazoadas. Ademais, a decisão arbitral tem eficácia de sentença judicial, dispensando-se homologação e/ou discussão judicial posterior, executando-a diretamente em juízo, se for o caso.

Para Goldberg, Sander e Rogers (2007, p. 214), as vantagens teóricas da arbitragem sobre o processo judicial são múltiplas, estando dentre elas as seguintes: experiência do tomador de decisão, a finalidade da decisão, a privacidade do processo, a informalidade processual, baixo custo e velocidade.

Cabe destacar a diferença entre arbitragem *ad hoc* e a arbitragem institucionalizada, referente ao modo de ser estipulado o procedimento. Na primeira, “as partes definem o desenvolvimento da arbitragem que poderá ser de direito ou de equidade, inclusive como se escolherá o árbitro para aquele caso” (MORAIS; et.al., 2008, p. 180).

Na arbitragem *ad hoc*, as partes escolhem o ônus de organizar e administrar o procedimento. Neste caso, não há qualquer tipo de assistência ou acompanhamento de um organismo externo, devendo ser seguidas as regras estabelecidas previamente pelos envolvidos.

Já na arbitragem institucionalizada, há um órgão especializado em mediar ou arbitrar litígios, com regulamento próprio e lista de árbitros, tudo previamente conhecido pelas partes. Lecionam José Luiz Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2008, p. 181) que “nela as partes optam por submeter-se aos dispositivos constantes no regulamento arbitral de uma instituição especializada, que deverá ser dotada de organização própria para a condução do caso”.

Assim, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro está suficientemente amparado por institutos capazes de promover a pacificação social mediante alternativas ao método adjudicatório para resolução de conflitos. A conciliação, a mediação e a arbitragem combatem a morosidade do sistema e sua falta de efetividade ao adequarem-se às peculiaridades do conflito, acarretando em empoderamento dos envolvidos e consequente satisfação com a solução conjuntamente construída.

A previsão legal de cada um dos métodos alternativos de resolução de conflitos aqui aduzidos gera segurança jurídica aos envolvidos, bastando apenas o fomento de sua utilização – o que está acontecendo mediante as disposições do Código de Processo Civil de 2015, as quais impulsionam a solução de conflitos por outras vias além da tradicional.

3. A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O sistema processual civil brasileiro é estruturado para estimular a autocomposição entre os jurisdicionados. Não é por acaso que no rol das normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 está disposto que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º) e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §3º).

Entretanto, antes da norma processualista, coube ao Conselho Nacional de Justiça, em 2010, instituir uma política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, a qual ocorreu por meio da Resolução n. 125/2010. A partir desse documento, nascia “a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º, *caput*).

Fredie Didider Jr. (2015, p. 275) afirma que o pensamento exposto pelo desembargador aposentado Kazuo Watanabe no texto “Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses” serviu de inspiração para edição da resolução. Isto porque o renomado jurista defende a existência da chamada “cultura da sentença”, em que o cidadão acredita que a solução do conflito se dá apenas por meio de uma sentença judicial, o que aumenta a quantidade de processos, recursos e congestionamento da justiça brasileira (WATANABE, 2011, p. 382).

O tratamento adequado das controvérsias não somente desafogaria o judiciário como também contribuiria para a transformação social com mudança de mentalidade de todos os atores processuais – juízes, promotores, defensores públicos, advogados e partes. Seria um sistema de resolução em que as peculiaridades e especificidades dos conflitos seriam consideradas, bem como das particularidades das pessoas neles envolvidas com objetivo de pacificação social.

A Resolução do CNJ consiste em um conjunto de ações que visa a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, isto é, eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica.

A constatação de distintas modalidades de práticas alternativas de resolução de conflitos em todos os estados brasileiros acarretou na necessidade de padronizar o exercício dessas práticas e de incorporá-las a um programa de política pública, para cada uma das esferas da Justiça, respeitando-se suas peculiaridades.

A padronização objetiva conciliar crenças sociais e especificidades locais neste Brasil de dimensões continentais e vasta diversidade cultural. Com isso, há unificação de práxis sem uniformização, além de evitar disparidades de orientações e de práticas e, ao mesmo tempo, assegura-se sua boa execução em toda extensão do país. Assim, a resolução retira a mediação e a conciliação do painel dos métodos alternativos e lhes confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, os quais são parceiros da resolução judicial no tratamento das lides.

O Conselho Nacional de Justiça objetiva a consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e não tão somente ações pontuais. A concepção de permanência oferece segurança e perspectiva a longo prazo, para que os Tribunais e seus usuários possam desenvolver ações firmes e rever rumos, quando necessário.

O CNJ direciona para objetivos estratégicos do Poder Judiciário e sua eficiência operacional, terminologia que aponta para a adoção de técnicas de gestão, considerando que administrar a engrenagem judiciária é também um dos recursos de oferta de acesso à ordem jurídica justa.

Fernanda Levy afirma que:

A contemporaneidade trouxe consigo a percepção de que ações cooperativas e complementares entre o Estado e a sociedade possibilitam maior efetividade e agilidade no atendimento das necessidades das pessoas, assim como estimulam uma postura de protagonismo das mesmas, na busca de soluções eficazes para essas necessidades. A coparticipação gera corresponsabilidade nos resultados e sustentabilidade das soluções eleitas, em qualquer campo da convivência.

Assim, o Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, vem atender a esse pedido emergente do mundo contemporâneo, assegurando, também, aos cidadãos brasileiros a possibilidade de maior participação na solução de seus conflitos, por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (LEVY; et.al., 2011).

Ada Pellegrini Grinover (2011), ao ser questionada acerca da importância da referida Resolução, aduz:

A resolução 125 do CNJ é muito importante porque abre perspectivas inéditas para o mercado de trabalho de mediadores e conciliadores. Além

da relevância da resolução, que faz com que as vias conciliativas sejam integradas ao poder judiciário como uma forma de acesso à justiça - esse é o embasamento da resolução - ela operacionalmente significa que todos os tribunais terão que criar e, já estão criando, núcleos de conciliação e mediação judiciais. Nesse sentido, os mediadores e conciliadores têm que ser capacitados. Existe um currículo mínimo que o próprio CNJ traça que pode ser ampliado, mas não diminuído, e existem estímulos para que as universidades adotem e ministrem cursos. As recomendações são para que as universidades criem disciplinas de mediação e conciliação.

Kazuo Watanabe (2016) assevera que a redução de processos judiciais é muito importante, mas é consequência da pacificação das partes conflitantes. Explica que a Resolução veio no momento em que havia iniciativas de conciliação isoladas nos Estados e a referida norma, além de apoiar as medidas em curso, estabelece um padrão mínimo de qualidade nos serviços de conciliação.

Consigna o autor que a busca pela prática conciliatória passou a ser uma obrigatoriedade dentro do Judiciário brasileiro, não mais uma opção, e que a norma possibilitou a capacitação de conciliadores em todo o País, permitindo a qualificação da prestação jurisdicional e a ampliação do acesso da população à justiça.

Ele ressalta da seguinte maneira os pontos mais relevantes da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça:

- a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa;
- b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação;
- c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença;
- d) preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores;
- e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses;
- f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar:
 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;
 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;
 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ”;
 4. Banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro;
 5. Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em seus serviços (WATANABE, 2011).

A Resolução é composta por 19 artigos distribuídos em quatro capítulos que versam sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (capítulo I), das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (capítulo II), das atribuições dos Tribunais (capítulo III) e do Portal da Conciliação (capítulo IV). Trataremos especificamente de cada um deles a seguir.

3.1. POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

O capítulo I da Resolução 125 é composto de três artigos. O artigo primeiro trata da criação da política judiciária nacional de tratamento adequado de interesses, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos, de acordo com sua natureza e peculiaridade. Nos termos de seu parágrafo único, aos órgãos judiciários cabe, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial a mediação e a conciliação.

Para que os serviços e a disseminação da cultura de pacificação tenham uma boa qualidade, a implementação da Política Judiciária Nacional está alicerçada em três pilastras: a centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico (BRASIL, 2010).

A centralização das estruturas judiciárias tem, como objetivo, a implementação e a condução harmoniosas dos serviços e faz parte da maneira eleita para gestão nacional do programa. Para cumprir com as metas estabelecidas, por determinação do art. 3º, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza-se a auxiliar os Tribunais na organização dos serviços, inclusive incentivando as parcerias naturais que já vêm acontecendo com instituições de ensino públicas e privadas em boa parte do Brasil (LEVY; et.al., 2011).

3.2. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução, em seu dispositivo 4º, dispõe ser da competência do Conselho Nacional de Justiça a organização de programas que objetivem a promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. Entretanto, para a concretização dos programas, será formada uma verdadeira rede entre os

órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, inclusive as universidades e as instituições de ensino (BRASIL, 2010).

No intuito de desenvolver tal rede, o art. 6º estipula que caberá ao CNJ:

- I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil;
- III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;
- VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;
- VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência;
- IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação;
- X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação;
- XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil;
- XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução.

Assim, constata-se que o desenvolvimento da mudança de cultura com foco na autocomposição dos litígios passou a ser uma política pública de destaque nas atividades do Conselho Nacional de Justiça.

3.3. ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

A Resolução, em seu art. 7º, determina a criação, em todos os Estados brasileiros, de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados e servidores, preferencialmente atuantes na área, e define as atribuições desses órgãos da seguinte maneira:

- I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
- VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

Neste diapasão, a criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça e os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial previstos nos arts. 8º a 11 da Resolução em análise.

Os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento de conciliadores e mediadores (BRASIL, 2010). Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, §6º, CPC, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos (BRASIL, 2010). Há também a possibilidade do exercício da Mediação e a Conciliação ser realizado como trabalho voluntário (BRASIL, 2010).

Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as mesmas regras de impedimento e suspeição previstas nos arts. 134, IV, CPC/1973 e 148, II, CPC/2015, bem como na Resolução n. 200/2015 do CNJ. Neste raciocínio, disciplina o art. 7º, §7º da Resolução n. 125/2010 que, conforme o art. 172, CPC, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Passando ao estudo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, o art. 8º da norma sob estudo determina que os tribunais deverão criá-los como unidades do Poder Judiciário responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (art. 7º, VII) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º) (BRASIL, 2010).

Nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334, CPC. No período em que não houver sido estabelecido tais Centros, os tribunais poderão implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados (BRASIL, 2010).

Dispõe o art. 9º da Resolução em análise que os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos (BRASIL, 2010).

Insta salientar que em cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania, assim como é permitida a atuação de membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados, segundo os arts. 10 e 11 da Resolução n. 125/2010.

A Resolução também prevê a criação e a manutenção pelos Tribunais de um banco de dados sobre as atividades de cada Centro de Conciliação, as quais serão compiladas e devidamente monitoradas pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010).

Para Fernanda Levy:

É de fundamental importância que as atividades dos Centros sejam mapeadas e avaliadas de forma eficiente e dinâmica, a fim de que se verifique se os problemas jurídicos e conflitos de interesses estão tendo o tratamento adequado, como previsto por essa política pública. Também, comprehende-se necessária uma avaliação dos dados subjetivos relativos à percepção dos participantes, no que tange ao atendimento e aos resultados obtidos pelos serviços oferecidos pelos Centros. Desta forma, trabalhando em conjunto e cooperação, os princípios norteadores, de uma ordem jurídica justa serão plenamente assegurados. Os resultados obtidos através desta avaliação estatística vão interferir, de forma muito positiva, para o aprimoramento desta política pública, uma vez que, através deles, será possível reconhecer os elementos e informações que influenciarão no gerenciamento dos Centros, conferindo maior qualidade aos serviços oferecidos e legitimando a disseminação da cultura de pacificação social (LEVY; et.al., 2011).

No Tribunal de Justiça de Rondônia, a Corregedoria Geral de Justiça é a responsável por manter e alimentar os dados estatísticos de todas as unidades de CEJUSC distribuídas nas comarcas.

3.4. PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Ao Conselho Nacional de Justiça caberá a criação do "Portal da Conciliação", a ser disponibilizado em seu sítio eletrônico com as seguintes funcionalidades:

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

A criação do Portal da Conciliação denota, na visão de Fernanda Levy (2011), o comprometimento do Conselho Nacional de Justiça em manter um canal de comunicação aberto com a sociedade, para compartilhar boas práticas, projetos e pesquisas e cumprir seu dever de informação e transparência, por meio da publicação das diretrizes de capacitação e código de ética dos mediadores e dos conciliadores e relatórios gerenciais do programa.

Ressalte-se que o disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos da norma do CNJ. Por fim, os anexos da Resolução n. 125/2010 possuem caráter vinculante (BRASIL, 2010).

3.5. CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, instituiu o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores como profissionais e representam imperativos de sua conduta.

São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais:

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

- III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
- V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;
- VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito (BRASIL, 2010).

Fredie Didier Jr. (2015, p. 278) leciona que o princípio do autorregramento da vontade é corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico.

O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por esta razão, proibidos de constranger os interessados à autocomposição. A vontade das partes pode direcionar-se, inclusive, à definição das regras procedimentais da mediação ou conciliação e até mesmo à extinção do procedimento negocial.

As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido:

- I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;
- II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;
IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;
V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento (BRASIL, 2010).

Roberto Bacelar (2003, p. 222) aduz que a finalidade do Poder Judiciário é a pacificação social e, portanto, independentemente do processo e do procedimento desenvolvido para a resolução dos conflitos no âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar mecanismos e técnicas que mais se aproximem o cidadão da verdadeira Justiça.

Portanto, a justificativa de implementação da política pública considera o largo e crescente aumento dos problemas e conflitos jurídicos na sociedade, de forma a organizar e consolidar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

O Código de Processo Civil de 2015 e a Lei n. 13.140/2015 que trata da mediação compõem junto à Resolução n. 125/2010 do CNJ a tríplice coroa da política pública de tratamento alternativo de conflitos no âmbito da justiça brasileira. A recenticidade das normas demonstram a mudança em nossa cultura jurídica, cujo objetivo principal é abandonar a “cultura de sentença” a fim de alcançar a pacificação social participativa.

4. O SISTEMA MULTIPORTAS

A ideia do Fórum de Múltiplas Portas não é nova. Em 1848, Nova York já oferecia o julgamento por um árbitro com direito a apelação para um juiz e em 1952 as cortes da Pensilvânia receberam o poder de estabelecer programas de arbitragem compulsória (BARBOSA, 2003, p. 08).

No entanto, apenas em 1976 ocorreu a sua sistematização e maior divulgação por meio do trabalho de Frank Sander. Ele propôs alternativas à resolução de conflitos de forma mais desenvolvida durante uma conferência na Universidade de Harvard sobre a administração de justiça e a insatisfação pública com o Poder Judiciário.

Ao discutir as causas individuais de insatisfação com o sistema, o professor propôs a criação de um centro de resolução de conflitos que oferecesse um conjunto de serviços e pontuou as duas principais formas de mudança: a combinação de mecanismos de resolução de litígios com as características individuais de disputas e a reforma dos procedimentos de julgamento dos tribunais (OLIVEIRA; et.al., 2013, p. 69).

A principal contribuição de Sander foi explorar formas alternativas de tratamento dos conflitos àquela tradicional, afastando o procedimento contraditório e litigioso utilizado, em regra, pelo sistema, além de institucionalizar esses mecanismos paralelos em um centro único de resolução de litígios. Sua preocupação era desenvolver um sistema de justiça que fosse mais eficaz em lidar com o conjunto completo de disputas que surgiam perante os tribunais.

A ideia do Fórum Multiportas é dar um olhar diferente para as diversas formas de tratamento do conflito, observando-se quais as portas são apropriadas para o tratamento de cada tipo de controvérsia. Para Sander (OLIVEIRA; et.al., 2013, p. 70), apesar da ideia do sistema multiportas ser simples, sua execução não o é, pois decidir quais casos devem ser resolvidos por cada tipo de porta demanda uma análise minuciosa que pode comprometer o resultado final se realizada erroneamente.

A implantação experimental do Sistema Múltiplas Portas em alguns estados americanos permitiu Sander identificar como algumas das portas de tratamento de conflitos: a mediação, a conciliação, a arbitragem, os processos híbridos como a

mediação-arbitragem (*med-arb* ou *arb-med*), o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evaluation*, o *ombudsman* e a adjudicação (OLIVEIRA; et.al., 2013, p. 69).

A reforma no direito civil estadunidense em 1990 ampliou a utilização da Justiça Multiportas ao determinar que toda a circunscrição federal deveria elaborar e promulgar um plano de redução de despesas e de morosidade da justiça. Na adoção do Fórum Múltiplas Portas, o objetivo central é oferecer o tratamento adequado para a demanda, de forma efetiva, célere e de baixo custo.

De forma geral, o Sistema de Múltiplas Portas instituído nas cortes norte-americanas varia de acordo com o tribunal em que se encontra implantado, fato que decorre da autonomia que os Estados detêm em virtude do federalismo implantado nos Estados Unidos e da cultura de negociação e debate oral, em razão da adoção do sistema *common law*.

No Brasil, a ideia foi genericamente implantada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, por meio da Resolução n. 02/2002, instituiu o Programa de Estímulo à Mediação que estabelecia o Serviço de Mediação Forense, o qual seria acionado a critério do juiz.

Em 2008, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi (2008) publicou na Folha de São Paulo um texto denominado “Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso” tecendo breves considerações acerca do instituto. Nele, aduz que para o sistema operar com eficiência, é preciso que as instâncias judiciárias, em complementaridade à prestação jurisdicional, implementem um sistema de múltiplas portas apto a oferecer meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso.

Leciona também que o atual arcabouço legal permite que as instâncias judiciárias sensíveis a novos paradigmas viabilizem um sistema de múltiplas portas que possa gerar um choque de eficiência na gestão judiciária. Para isso, no entanto, seria indispensável a destinação de recursos para intensificar as possibilidades de acesso e, sobretudo, qualificar a prestação jurisdicional.

O Direito Processual brasileiro atualmente passa por uma transformação paradigmática. Além da releitura de seus institutos pelo viés constitucional, o que no caso brasileiro se revela na conformação à ideologia estabelecida pela Constituição Federal de 1988 desde o primeiro artigo do Código de Processo Civil de 2015, as recentes mudanças econômicas, sociais, jurídicas e legislativas aceleraram a transformação do processo civil contemporâneo em um processo não só judicial.

Hermes Zaneti Jr. define a Justiça Multiportas da seguinte maneira:

É a expressão de uma nova arquitetura para a tutela dos direitos. Ao invés de uma só porta que permite o acesso de todos a qualquer tempo, sem distinções subjetivas, objetivas ou teleológicas, a Justiça passa a apresentar muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade.

Abandonam-se as linhas clássicas para aceitar a construção de um edifício pós-moderno, contemporâneo e atual, com design arrojado e funcional, sintonizado com o nosso tempo. Neste novo prédio os diversos arcos dão acesso às salas distintas, mas todas as salas estão voltadas para o mesmo objetivo, a tutela dos direitos, adequada, tempestiva e efetiva.

No centro deste novo monumento arquitetônico à tutela dos direitos, triunfo de uma Justiça centrada nos seus consumidores e não em si mesma, o grande átrio do Poder Judiciário, com suas pesadas portas maciças, muito bem adornadas, representa a segurança da estrutura pensada para os direitos fundamentais dos indivíduos e dos grupos (2016, p. 02).

Sabe-se que a segurança de que os meios alternativos somente serão válidos enquanto forem também, ao mesmo tempo, constitucionalmente adequados. A Justiça adequada do modelo multiportas atende as situações jurídicas disponíveis e indisponíveis, individuais e coletivas, entre partes públicas e privadas, sendo um marco diferencial na história do acesso à justiça.

Há, contudo, uma grande diferença em relação ao modelo anterior, claramente intervindo e autocentrado. Não se trata de esperar do Poder Judiciário uma segurança que intervenha a cada momento e a tudo corrija, de uma segurança centralizadora, da qual claramente este modelo abre mão.

Trata-se de uma segurança que garante o devido processo legal, mesmo para além de suas portas, que assegura que direitos fundamentais serão preservados em sua fundamentalidade e que não se pode falar de justiça consensual ou heterocomposição onde o equilíbrio das partes não seja adequadamente dimensionado, onde os direitos não tenham tutela constitucionalmente adequada.

A implementação de atos de gestão pelos juízes, a adoção de novas técnicas processuais e a atividade legislativa, no aprimoramento de lei, nas alterações constantes no ordenamento jurídico e nas novas leis e institutos introduzidos, fizeram com que o ordenamento jurídico brasileiro ostentasse outro contorno, mais moderno e eficiente.

Assim, todo o ordenamento jurídico nacional direciona-se às soluções extrajudiciais, sejam elas autocompositivas (mediação, conciliação, negociação

direta, entre outros) ou heterocompositivas (arbitragem, a qual foi reconhecida como jurisdição extraestatal pelo art. 337, §6º, CPC).

A visão do cenário brasileiro traduz a marca das mudanças globais, não se trata de uma alteração restrita ao nosso país. A incontida litigiosidade que sobrecarrega o Poder Judiciário deu causa no Brasil a diversos estudos e iniciativas em busca de soluções que trouxessem novas perspectivas para a prestação jurisdicional.

Os pactos republicanos de Estado por um sistema de justiça mais ágil e efetivo traduziram as intenções de todos os poderes da República neste desiderato, consolidaram a política nacional de estímulo à solução consensual de conflitos (art. 3º, §§2º e 3º, CPC; Resolução CNMP n. 118/2014 e Resolução CNJ n. 125/2010).

A Justiça brasileira, antigamente presa ao postulado chiovendiano da jurisdição estatal, abre-se para todas uma nova gama de instrumentos e institutos, voltada para o “consumidor” da Justiça e para o tratamento adequado dos litígios (JR; et.al., 2016, p. 04).

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015 adotou como pilar o princípio e o dever de estímulo à solução consensual dos litígios. A Justiça Multiportas aparece no CPC através de seus institutos mais conhecidos (conciliação, mediação e arbitragem), mencionados em diversas passagens, deixando clara a sua intenção de incentivar uma nova postura de todos aqueles envolvidos com a tutela dos direitos, inclusive os próprios “consumidores” da Justiça, dos quais é exigida a cooperação, como na audiência obrigatória de conciliação e mediação (art. 334).

Conjuntamente ao CPC, a Lei da Mediação regula a atividade de mediação no âmbito público e privado, de modo exaustivo e deve ser compreendida de forma coordenada com a nova lei processual, em um diálogo de fontes. A atualização da Lei da Arbitragem completou nosso sistema de meios de resolução adequada de conflitos, fazendo do Brasil um dos ordenamentos jurídicos mais completos na esfera legislativa, com amplo incentivo às formas adequadas de se resolver litígios, independente de sua natureza jurídica ou social. Desta forma, o maior obstáculo passa a ser o de cunho cultural.

4.1. CARACTERÍSTICAS

O sistema multiportas portas é talvez o mecanismo de institucionalização sistemática dos métodos alternativos de resolução de disputas mais abrangente no âmbito do setor público. Com ele, os conflitos que chegam ao Poder Judiciário são encaminhados para o método de disputa mais indicado para solucionar a lide.

A característica-chave do fórum de múltiplas portas é a sua fase inicial, no qual cada disputa é analisada de acordo com diversos critérios e encaminhada para o procedimento mais adequado (BARBOSA, 2003, p. 06). Assim, por exemplo, um caso que envolva mais aspectos emocionais do que propriamente financeiros poderá ser encaminhado para uma conciliação ou um processo que diga respeito a uma controvérsia extremamente técnica, como a qualidade de uma turbina de avião, poderá ser encaminhado para um árbitro especialista em engenharia aeronáutica.

Através do encaminhamento das disputas para o procedimento adequado utiliza-se um dos princípios básicos do processo: o da adaptabilidade, segundo o qual o procedimento há de afeiçoar-se às peculiaridades de cada litígio.

A maior parte da doutrina aceita que o procedimento deve ser adaptável, variando apenas a aceitação do grau dessa adaptabilidade, que, segundo Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 356), deve ser máximo para que o procedimento flua com celeridade e eficiência no exercício da jurisdição. O sistema multiportas busca exatamente essa adaptabilidade processual em máximo grau para que se possa lograr uma solução adequada para os casos concretos.

No encaminhamento do conflito ao mecanismo adequado, efetiva-se o princípio processual da adaptabilidade, pois o procedimento atende às peculiaridades do litígio. Watanabe (2003, p. 56) reitera que o preceito constitucional de acesso à justiça traz implicitamente o princípio da adequação, haja vista não só assegurar apenas o acesso à justiça, como também se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao judiciário.

Tal característica revela-se como importante na conscientização sobre as possibilidades ensejadas pelas técnicas diferenciadas. Para Grinover (1987, p. 71) “são pretensões de direito material que devem balizar a técnica processual na busca da solução adequada a cada uma delas”.

Além da característica da adaptabilidade, outras a serem mencionadas são a voluntariedade, a participação dos envolvidos e a inclusão de terceiros. Para tanto, os envolvidos iniciam optando por participar do mecanismo, escolhendo-o especificamente entre todas as possibilidades. Definindo o exato mecanismo, os envolvidos possuem ampla liberdade de escolher o terceiro imparcial que lhes auxiliará (CALMON, 2008, p. 166).

4.2. MÉTODOS

A princípio, cabe ressaltar que não existe uma determinação exata quanto aos procedimentos adequados a serem usados em um fórum de múltiplas portas, apenas alguns cuja utilização é comum dentro do sistema. Portanto, outros métodos podem ser criados e utilizados com adaptações. Este mecanismo de institucionalização sistemática parte do pressuposto que cada método resolutivo possui vantagens e desvantagens.

No modelo tradicional, o método jurídico é utilizado tanto para as questões que são por ele melhor resolvidas, quanto para as que seriam compostas mais eficazmente por outros métodos. Assim, não se aproveita as vantagens de cada método nem se evita as suas desvantagens.

A adoção apenas do método jurídico-técnico expõe suas fraquezas, como o não-conhecimento de matérias emocionais, muitas vezes o cerne da questão individual, e na impossibilidade do juiz de conhecer todos os ramos do conhecimento humano em profundidade. Ademais, não exalta suas vantagens em relação a outros métodos, como a proteção dos juridicamente mais fracos.

Tratamos das três modalidades de resolução alternativa de conflitos mais comuns no segundo capítulo desta pesquisa, de modo que neste momento trataremos dos outros métodos desenvolvidos e utilizados nos demais sistemas jurídicos, em especial, o norteamericano.

4.2.1. NEGOCIAÇÃO

Considera-se a base e a principal porta no tratamento de todos e quaisquer conflitos, pois é o instrumento mais natural da condição de vida em sociedade. É o

diálogo entre os envolvidos com intuito de resolver amigavelmente as diferenças entre eles. Explicita Calmon (2008, p. 109) que um dos envolvidos procurará convencer o outro a chegar a um acordo que lhe seja favorável, com a consciência que jamais logrará êxito se não puder convencê-lo de que a proposta trará benefícios a ambos.

Baseia-se na comunicação com objetivo de convencimento/persuasão. Em estudos realizados pelo Projeto de Negociação da Harvard Law School, identificaram-se dois tipos de negociação: uma distributiva e outra integrativa (GOLDBERG, 2007, p. 22-33).

Na primeira, as partes com posições opostas procuram maximizar seu ganho em relação à outra. As partes visam simplesmente a alcançar seus objetivos. (SAMPAIO, 2007, p. 10). Esse tipo de negociação é centrado nas posições, já que as partes se dividem e negociam mediante pressões e concessões recíprocas. (SAMPAIO, 2007, p. 10).

Na segunda, denominada integrativa ou cooperativa, são considerados outros elementos da inter-relação entre as partes, além daqueles que deram origem à negociação propriamente dita. Tenta-se integrar aqueles elementos, facilitando as metas de cada um (SAMPAIO, 2007, p. 10). É considerado um regateio de posições com uma variante branda e outra dura, é a negociação baseada em princípios (CALMON, 2008, p. 115).

Nesse sentido, a primeira parte da premissa de que o que um ganha o outro perde e, com a distribuição de valores limitados, visa a garantir para si o maior pedaço do bolo (GABBAY, 2011, p. 215). No entanto, a forma colaborativa foca na relação entre as partes e no esforço conjunto que é necessário para fazer crescer o bolo, criando valor e buscando uma solução mais vantajosa para ambos os lados (GABBAY, 2011, p. 215).

Na negociação cooperativa, considerada a mais equilibrada, pressupõe-se a possibilidade de que os negociadores possam satisfazer seus recíprocos interesses, mediante a criação de alternativas à promoção do esforço conjunto das partes para resolver o conflito (CALMON, 2008, p. 116).

Esse método, também desenvolvido na Universidade de Harvard, baseia-se em cinco elementos: separar as pessoas do problema; focar nos interesses e não em posições; inventar opções para ganho mútuo; insistir em usar critérios objetivos;

e optar pela melhor alternativa para um acordo negociado (GOLDBERG, 2007, p. 33).

O método cooperativo pretende não negociar sobre posições, mas considerar os interesses dos envolvidos, separando destes os problemas e tratando-os sempre com respeito, confiança e amizade. Busca o real interesse, ou seja, os desejos e as preocupações das partes, objetivando criativamente opções alternativas de ganhos recíprocos.

Portanto, tratando-se de um procedimento voluntário, o acordado tem força contratual. Não possui a intervenção de terceiros, mas pode ser efetuado por representação. Normalmente, é informal, não vinculado à apresentação de provas e argumentos. O resultado pode ter conclusão ou acordo aceitável, sendo um procedimento privado, particular e muitas vezes confidencial (SERPA, 1999, p. 98).

Quanto ao tipo de negociação, ela pode ser direta, por um intermediário ou por representação. A direta envolve unicamente as partes principais da lide, enquanto a utilização de intermediário normalmente ocorre com o auxílio de um negociador, o que pode resultar de uma relação mais complexa, normalmente quando as partes já não possuem condições de entabular a comunicação direta. Assim, o intermediador fará o trabalho de porta-voz de ambas, levando e trazendo as propostas.

Por fim, a negociação por representação é aquela comumente administrada por advogados. É tipicamente complexa, pois as partes não se encontram mais no centro do litígio, apenas seus interesses defendidos por terceiros, o que culmina na diminuição da autocomposição.

Desse modo, a negociação como porta de tratamento do conflito revela uma mudança de paradigma, com a diminuição do enfoque adversarial e o crescimento da participação e da cooperação, baseadas na satisfação dos interesses e fortalecimento dos vínculos interpessoais.

4.2.2. AVALIAÇÃO PRELIMINAR NEUTRA

Oferece-se às partes uma avaliação do caso mediante opinião fundamentada, oral e não obrigatória de um avaliador neutro e experiente,

normalmente um advogado voluntário, juiz ou promotor aposentados (GOLDEBERG, 1992, p. 372).

Após esta informação, as partes retornam à negociação, orientadas agora por uma opinião especializada. Se a controvérsia não é solucionada, a avaliação é mantida em confidencialidade e o avaliador pode auxiliar as partes a lograr o procedimento mais simples e rápido no tribunal (BARBOSA, 2003, p. 13).

Assim, tal mecanismo propõe a intervenção de um terceiro imparcial, especializado e respeitado pelas partes, em fase inicial do processo. Promove a troca de informações entre elas, permitindo-lhes obter a autocomposição.

4.2.3. SUMMARY JURY TRIAL

Trata-se de um procedimento sumário diante do Tribunal do Júri, nos casos em que o julgamento de primeiro grau se faz pelo colegiado popular. É uma adaptação do *mini-trial* para os casos em que as partes querem a informação mais direta sobre a reação de um júri, que emitirá um parecer opinativo a partir do resumo das teses e provas apresentadas pelas partes (GOLDBERG, 1992, p. 317).

Os jurados geralmente não são informados de que seu papel é consultivo até depois de retornar o seu veredicto, de modo que são encorajados a tratar a tarefa de decisão tão a sério como fariam em um júri real.

Normalmente, é um mecanismo utilizado para casos complexos que demandem tempo e alto custo, o qual se vale do “termômetro” deste procedimento para averiguar a viabilidade da ação.

4.2.4. MINI-TRIAL

Este mecanismo é organizado de maneira variada, de acordo com as necessidades das partes e do conflito, com a possibilidade de incorporar outros mecanismos de tratamento do litígio. O procedimento é bastante eficaz em disputas que envolvam empresas de grande porte.

As apresentações sumárias são feitas por advogados de cada parte a um painel composto por um conselheiro neutro e executivos de alto nível com autoridade de resolução. No final das apresentações, os executivos tentam negociar uma resolução para a disputa. Se eles são incapazes de fazê-lo, podem invocar o

conselheiro neutro para dar uma previsão do resultado provável do litígio (GOLDBERG, 1992, p. 313).

Dentre as vantagens desse método, destacam-se a identificação dos pontos em conflito e a promoção do diálogo entre as partes envolvidas. No entanto, é um procedimento relativamente mais caro, por isso adapta-se melhor a litígios mais complexos. Além disso, o conflito deixa de ser tratado apenas como uma típica questão jurídica entre advogados, pois aspectos comerciais e empresariais serão considerados na sua resolução (RODRIGUES, 2006, p. 55).

4.2.5. MED-ARB OU ARB-MED

Neste procedimento, as partes concordam em realizar a mediação ou a arbitragem e, inexitoso o método, passa-se ao outro mecanismo. São mecanismos privados e espontâneos que podem ser realizados sob orientação coordenada. Cabe salientar que deverão ser separadas as funções do mediador e do árbitro.

No processo *med-arb*, a função da pessoa neutra se dá primeiro como mediador, ajudando as partes a chegar a um resultado mutuamente aceitável. Se um falhar a mediação, a mesma pessoa neutra vai, então, servir como árbitro, emitindo uma decisão final e vinculativa (GOLDBERG, 1992, p. 307).

Já na *arb-med*, sucede o contrário. Ou seja, realiza-se o procedimento da arbitragem, chegando-se à prolação da sentença. O árbitro anuncia às partes que a sentença está pronta e inicia com as mesmas tratativas de mediação para que obtenha o acordo, antes da publicação da sentença.

Este mecanismo sofre críticas pela descaracterização da mediação e da arbitragem. Calmon (2008, p. 101) explica que no sistema *med-arb*, caso o mediador seja sucessivamente o árbitro, ele já teria ouvidos as partes em aspectos sensíveis, contaminando sua imparcialidade. Já no sistema *arb-med*, apesar de o árbitro já ter prolatado a sentença, não tendo conhecimento qualquer fato reservado das partes, seu conhecimento da decisão, que ele próprio elaborou, o fará agir sob essa influencia, contaminando a condução das tratativas para o acordo.

4.2.6. OMBUDSMAN

Instituto surgido nos países escandinavos, tal figura funciona como “ouvidor”, onde a pessoa é nomeada por uma instituição ou por representantes de uma categoria para tutelar direitos contra a falta, a disfunção, os abusos ou os retardos dessa mesma instituição (CALMON, 2008, p. 107).

Nos Estados Unidos, a função do ouvidor desenvolveu-se de forma completamente diferente. Lá, o *ombudsman* é considerado um membro neutro da estrutura societária, localizado fora da cadeia normal de comando gerencial, devendo-se reportar diretamente ao presidente da organização.

O trabalho da pessoa é para ajudar a resolver disputas relacionadas com o trabalho por meio de aconselhamento informal, a mediação ou, mais raramente, investigação e recomendações para a gestão.

Nesse caso, o ouvidor não pode impor a decisão. Age somente formulando observações e recomendações. Não age apenas em órgãos públicos, mas também em instituições privadas. Normalmente, é nomeado por determinado tempo, goza de estabilidade e sua atuação não está sujeita a níveis hierárquicos. Enfim, é uma pessoa encarregada de analisar o conflito em determinado local de trabalho ou comunidade, ajudando, por meio de críticas e sugestões, a encontrar uma composição equitativa para os envolvidos (OLIVEIRA; et.al., 2013, p. 106).

4.3. FUNCIONAMENTO

O funcionamento do sistema americano inicia-se com o encaminhamento da demanda, mediante uma triagem, para alguns dos mecanismos de tratamento do conflito. A dinâmica de organização pode variar de país e do Tribunal que o adotar, já que vai depender da cultura, do Direito local e da disponibilidade de procedimento.

Nos Estados Unidos, o professor Sander idealizou o Fórum pretendendo avaliar os critérios que podem auxiliar na determinação do melhor tratamento do conflito. Ele apresentou cinco critérios: a natureza do litígio, a relação entre os oponentes, a quantidade da disputa, o custo e a velocidade (CRESPO; et.al., p. 670, 2008).

O modelo proposto por Sander é um centro de tratamento de conflitos, no qual o início se dá pela unidade de distribuição de modo a “diagnosticar” as disputas

e, em seguida, usando critérios de referência específicos, analisa-se o mecanismo mais adequado como “porta”, para tratar o conflito.

As principais características são a ingestão ou diagnóstico do mecanismo de tratamento da demanda, que incluem critérios específicos de avaliação, quais sejam: a diversidade de mecanismos de tratamento em que os casos serão encaminhados e o centro de pessoal, no qual há o diagnóstico, a admissão e o encaminhamento do conflito para o tratamento (OLIVEIRA; et.al., 2013, p. 113).

Portanto, o Fórum Múltiplas Portas é um centro multifacetado cuja premissa é a aplicação do melhor mecanismo, considerando as vantagens e desvantagens do caso específico, no tratamento do conflito. Assim, em vez de apenas uma porta que conduz à sala de audiências, esse centro de justiça global tem muitas portas, que podem ser a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem, a avaliação preliminar neutra, dentre outros.

Primeiramente, o funcionamento se dá por uma unidade de rastreio, em que a disputa é recebida por um especialista, que pode ser uma pessoa do tribunal, um juiz ou um membro de partido. Essa pessoa responsável pela triagem tem a função regrada e designada por cada tribunal. Para tanto, esse profissional passa por um treinamento, a fim de que possa adquirir amplo conhecimento (PRESTON, 2007).

Ele deve ser apto em procedimentos de triagem, capaz de analisar os conflitos e estar familiarizado com a concepção do regimento do tribunal local, além de ter profundo conhecimento das opções de tratamento disponíveis ao conflito. Por outro lado, os critérios utilizados para a triagem levam em conta três categorias: a característica do caso, as opções de tratamento do conflito e o desejo das partes.

Resumidamente, o Fórum Múltiplas Portas consiste em uma mesa de entradas e um centro de diagnóstico, em que o pessoal especializado ouve o relato do caso feito pelas próprias partes e as orienta para o meio mais adequado de tratamento (CALMON, 2008, p. 181).

Na próxima etapa, há o processo de diagnóstico do conflito, que pode ser dividido em duas funções principais: entrevista e aconselhamento. Na entrevista, o especialista procede ao máximo de perguntas possíveis, de modo a identificar o problema, sem, todavia, resolvê-lo durante a etapa. Esta é concluída quando se pode claramente resumir o problema e ter a aceitação da pessoa atendida.

Após isso, inicia-se a função de aconselhamento. Na identificação do problema, analisam- -se as soluções potenciais, com suas prováveis consequências

negativas e positivas, para, então, identificar a porta que é mais adequada ao tratamento do conflito. A porta escolhida deverá ser aquela que provavelmente possa trazer a satisfação dos envolvidos.

Conforme Calmon (2008, p. 181), os especialistas são treinados para examinar cada tipo de caso e avaliar as características mediante a história e a dinâmica do conflito. Os critérios utilizados são os mais variados. Podem ser: identificar se é uma matéria de fato ou de direito, se há ameaças pessoais ou patrimoniais, qual a intensidade da relação dos envolvidos, qual a situação econômica e a disposição para dialogar. Tudo isso para saber se o caso é simples ou complexo.

Assim, durante a entrevista inicial, são discutidos todos os aspectos do litígio e a situação pessoal de cada um dos envolvidos, que são confrontados com um protocolo previamente elaborado por toda a equipe, procurando uniformizar os procedimentos, mantendo-se o reconhecimento da particularização de cada caso.

Para se fazer o diagnóstico de admissão e de encaminhamento, o conflito passa por seis etapas identificáveis: introdução, reclamação, narração, identificação e esclarecimento do problema, resumo, consideração de opções e consequências e assistência na seleção da opção.

Esses passos enfatizam o fluxo ordenado de comunicação que inicia com a reclamação do cidadão, continua com a discussão de opções e consequências e termina com a seleção e o teste de uma opção. O objetivo do procedimento é ajudar o cidadão a resolver o problema de forma eficiente e satisfatória.

Com base nesse processo de admissão, o primeiro passo para o tratamento ocorre durante a primeira reunião. Na fase de entrada, as primeiras quatro fases referem-se à análise da entrevista a ser feita e as duas últimas envolvem a entrevista propriamente dita (OLIVEIRA; et.al., 2013, p. 113).

Na etapa de diagnóstico, merece destaque a seguinte consideração: o encaminhamento apropriado pelo funcionário na fase de entrada assegura que o profissional está completamente ciente de todos os fatos relevantes do conflito.

Após a triagem e o diagnóstico, os conflitos são encaminhados ao tratamento mais adequado. No entanto, pode haver uma reavaliação de adequação do tratamento em dois momentos. O primeiro é na sessão preliminar (às vezes, referida como uma sessão de orientação), realizada para a preparação do conflito ao

tratamento selecionado, no qual as partes e o terceiro podem avaliar a disputa e decidir se querem continuar com o tratamento selecionado.

O segundo momento é quando o tratamento selecionado já foi iniciado, mas há uma oportunidade para reavaliar a sua adequação e, se for o caso, submetê-lo a outra “porta”, considerada como mais apropriada.

Depreende-se, portanto, que há várias formas de tratar um conflito com a participação efetiva das partes na construção do consenso. Isto é extremamente importante porque a solução mais adequada para controvérsias é aquela que combina menores custos financeiros e emocionais, efeitos positivos para o relacionamento no qual surgiu a controvérsia, maior satisfação das partes com os resultados, incluindo aqui a satisfação dos interesses e a percepção de justiça na composição da lide. Ademais impede o reaparecimento da questão, assegurando a durabilidade da solução e a capacidade de evitar que a mesma controvérsia surja entre outras pessoas do mesmo meio (BARBOSA, 2003, p. 07).

Cabe reiterar que a principal característica do fórum é o procedimento inicial, ou seja, triagem de admissão e encaminhamento. Aqui os conflitos são analisados de acordo com vários critérios para determinar qual é o mecanismo ou sequência de mecanismos apropriados para o tratamento do problema.

Dessa forma, o Fórum Múltiplas Portas tem a função de receber o conflito e encaminhá-lo, podendo ser visualizado como uma roda. No centro da roda, encontra-se a fase de entrada e a unidade de referência. Nos raios da roda, encontram-se as portas de tratamento do conflito (as opções de referência).

Após a triagem e o diagnóstico de admissão, o conflito é submetido a um dos processos de tratamento (opções). Se a primeira opção não é bem sucedida, o conflito viaja de volta para o centro de reavaliação e é encaminhado para outro processo de tratamento (opção) que pareça ser mais adequado (PRESTON, 2007).

Uma questão a ser mencionada é a referente à obrigatoriedade ou à voluntariedade do sistema. Salienta-se que, quando obrigatório, o fórum estimula as partes a conhecer os procedimentos, de modo a facultar aos envolvidos a escolha do mecanismo que melhor lhes convenha.

Quando voluntário (não obrigatório quanto ao conhecimento e à escolha dos mecanismos), sua utilização é reduzida, não possibilitando a redução de custos e de morosidade. Os adeptos do compulsório aduzem ainda que a resposta das partes

frequentemente é mais favorável à obrigatoriedade, pois elas são muitas vezes receptivas ao controle dos procedimentos pela corte (BARBOSA, 2003, p. 256).

Em razão do exposto, a proposta de adoção do modelo americano múltiplas portas, no Brasil, se apresenta bastante razoável, já que o atual modelo de jurisdição não mais assiste os anseios da população. Percebe-se que o fórum de múltiplas portas racionaliza a solução de controvérsias, na medida em que encaixa num mesmo tribunal diversos procedimentos e logra maximizar as vantagens e minimizar as desvantagens de cada um.

A potencialidade de se resolver um conflito por outras formas que não à judicial estatal traz muito mais benefícios do que problemas. O mais importante deles consiste na adequação que os mecanismos não adversariais e extraestatais podem proporcionar à solução da controvérsia, resultando, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito (JR; et.al., 2016, p. 06).

São efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos, a facilitação da execução, muitas vezes com adimplemento espontâneo, e execução imediata das medidas adotadas, e a possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo empresas, o Estado e o cidadão. Assim, os operadores do direito devem se desarmar e abraçar essa nova realidade jurídica.

Os entes públicos e privados devem assimilar essa nova realidade, quebrar os dogmas que impedem o consenso e investirem nesses meios de resolução de conflitos, dando, assim, alternativas à sociedade acostumada com a ideia de litígio e de judicialização como única alternativa, para passar a enxergar a decisão judicial como última alternativa.

A atual tarefa dos operadores do Direito é garantir operatividade à política nacional de solução consensual dos conflitos e à arbitragem com o máximo rendimento possível e na mais estrita adequação à tutela dos direitos, fim comum de qualquer ordenamento processual.

O Poder Judiciário é e continuará sendo o guardião das promessas da Constituição. Sua função nas democracias constitucionais contemporâneas é imprescindível. Não há qualquer prejuízo da porta do Judiciário no modelo de Justiça Multiportas. O Judiciário, com sua formalidade e estrutura, mantida sempre à disposição se e quando esta for a estrada mais adequada, deve continuar o bastião

dos direitos fundamentais materiais e processuais do cidadão (JR. et. al.; 2016, p. 05).

Assim, é fundamental que o juiz seja, antes de tudo, um conciliador e um pacificador social. Nesta tarefa, o magistrado deve recorrer a interdisciplinariedade, melhor dizendo – a transdisciplinariedade –, em busca das decisões mais justas, efetivas e eficientes, vez que os fenômenos humanos devem ser compreendidos numa perspectiva única e globalizada.

A transdisciplinariedade procura superar a organização disciplinar encarando sempre fatos e fenômenos como um todo. Naturalmente, não se nega a importância do tratamento disciplinar, multidisciplinar e interdisciplinar para se conhecer detalhes dos fenômenos.

Mas a análise disciplinar, inclusive a multi e a interdisciplinar, será sempre subordinada ao fato e ao fenômeno como um todo, com todas as suas implicações e interrelações, em nenhum instante perdendo-se a percepção e a reflexão da totalidade. As propostas da visão holística da complexidade, da sinergia e, em geral, a busca de novos paradigmas de comportamento e conhecimento são típicas da busca transdisciplinar do conhecimento (D'AMBRÓSIO, 1996, p. 44-50).

É preciso acreditar nessa visão e utilizar os diversos referenciais teóricos trazidos pelos profissionais advindos da Psicologia, do Serviço Social, da Antropologia, e demais Ciências Sociais, além das Abordagens Sistêmica, Psicanalítica e da Teoria de Resolução de Conflitos a fim de não perder a riqueza que a diversidade de conhecimentos oferece ao desenvolvimento desse trabalho humanístico em prol da dignidade da pessoa humana.

A interdisciplinaridade é, sem dúvida, fator marcante para a Solução Alternativa de Conflitos, na medida em que possibilita agregar o conhecimento jurídico ao de outras Ciências, permitindo a construção de uma cultura de efetivação dos direitos humanos e da valorização da cidadania.

Com isso, a justiça comum passaria a ter mais condições de julgar os casos considerados importantes e de maior impacto para as transações econômicas. O resultado desse processo é a criação de um sistema dividido e hierarquizado.

O Judiciário passaria a comportar, em sua estrutura, distintas lógicas e formas de funcionamento: o centro do sistema seria composto por um núcleo formal, eficiente e independente, adequado ao julgamento das causas atinentes ao sistema econômico, enquanto sua periferia passaria a ser constituída por instituições

informais, passíveis de apresentarem soluções rápidas e não onerosas para as demandas consideradas menos importantes do ponto de vista macroeconômico (CHASIN, 2012, p. 97-114).

5. ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA EM 2016

Neste capítulo, o foco será na demonstração, por meio de dados estatísticos, que comprovam a viabilização do sistema multiportas e que possibilitam contribuir com a gestão do Tribunal de Justiça de Rondônia, isto é, com a administração da justiça e a prestação jurisdicional efetiva à sociedade. Para tanto, se faz necessário visualizar o panorama geral, a fim de identificar os pontos em que o fórum múltiplas portas pode atuar para melhorar a gestão judiciária rondoniense.

O relatório “Justiça em Números 2017” do Conselho Nacional de Justiça, que tem 2016 como ano-base, informa que cerca de 19,8 milhões de ações foram ajuizadas na Justiça Estadual em todo Brasil, o que representa 1,8% a mais do que o contabilizado no ano de 2015. Em Rondônia, foram 225.335 novos processos (CONSELHO..., 2016).

No Judiciário estadual nacional, o tempo médio entre o ajuizamento de uma ação de conhecimento e seu arquivamento, ou seja, de tramitação, é de três anos e um mês, sendo que até a prolatação da sentença decorrem-se, em média, dois anos e um mês. Além disso, o prazo médio de tramitação em 2º grau é de um ano. (BRASIL, 2017, p. 41). Nos juizados especiais, esse interregno é de dez meses até a sentença e dois anos e três meses até a respectiva baixa processual (BRASIL, 2017, p. 132).

Esse tempo relaciona-se intimamente com a taxa de congestionamento, a qual mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução comparado ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos ou arquivados provisoriamente (BRASIL, 2017, p. 78).

A Justiça estadual brasileira possui a média de taxa total de congestionamento de 73,1% e taxa líquida de 75,3%. O Tribunal de Justiça de Rondônia em 2016 registrou taxa bruta de congestionamento de 59,7% e taxa líquida de 62,1% (BRASIL, 2017, p. 81).

Para visão mais profunda da situação, há de se considerar o índice de atendimento à demanda, que reflete a capacidade das cortes em dar vazão ao volume de casos ingressados. Quando o índice é inferior ao patamar de 100%, há aumento no número de casos pendentes (BRASIL, 2017, p. 78). O Judiciário

rondoniense registrou a média geral 92,7%, enquanto a média nacional foi de 104,5%. Depreende-se, portanto, que a justiça estadual de Rondônia não logrou êxito em diminuir o número de casos pendentes sobre sua jurisdição (BRASIL, 2017, p. 82).

Uma das causas pode ser o número de decisões que são levadas à instância superior, no intuito de serem reformadas. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu dois parâmetros de recorribilidades, quais sejam, a externa e a interna.

A recorribilidade externa reflete a proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza. São computados, por exemplo, recursos como a apelação, o agravo de instrumento, os recursos especiais e extraordinários (BRASIL, 2017, p. 84). O Tribunal de Justiça de Rondônia registrou em 2016 um índice de 8,7% de tais recursos em seu numerário total de processos judiciais (BRASIL, 2017, p. 88).

A recorribilidade interna é o resultado da relação entre o número de recursos endereçados ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida e o número de decisões por ele proferidas no período de apuração. Nesse índice são considerados, por exemplo, os embargos declaratórios e infringentes, os agravos internos e regimentais (BRASIL, 2017, p. 84). Em 2016, 4,1% dos processos em andamento no judiciário rondoniense correspondiam à recorribilidade interna (BRASIL, 2017, p. 88).

A partir disso, é fundamental a análise individualizada de cada instância a fim de identificar as necessidades e dificuldades de cada grau de jurisdição. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição pela Resolução CNJ n. 194/2014, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Para tanto, publicou outras duas resoluções que determinam a distribuição orçamentária nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau de maneira proporcional à demanda e ao acervo processual (Resolução n. 195/2014), assim como a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau proporcional à

demanda, além de criar critérios objetivos para cálculo da lotação paradigmática das unidades judiciais (Resolução n. 219/2016).

O primeiro grau foi responsável por 86% dos processos ingressados e 94% do acervo processual do Poder Judiciário nacional em 2016 (BRASIL, 2017, p. 89). O índice de atendimento à demanda do 1º grau do Tribunal de Justiça de Rondônia corresponde a 92%, ou seja, o volume de casos ingressados é maior do que os encerrados. No segundo grau o percentual é de 94% de atendimento à demanda. Desta forma, por exemplo, a cada cem novos processos no primeiro grau, 92 são arquivados, sendo que este número sobe para 94 no segundo grau (BRASIL, 2017, p. 102).

Tais dados refletem diretamente na taxa de congestionamento do judiciário rondoniense, a qual registra 62% no primeiro grau e 59% no segundo grau. (BRASIL, 2017, p. 104). Isto significa que, em 2016, a cada 100 processos sentenciados no 1º grau, outros sessenta e dois ficaram estagnados, enquanto no 2º grau foram cinquenta e nove casos aguardando julgamento.

Esses números se justificam a partir do estudo da recorribilidade no Tribunal de Justiça de Rondônia. Os recursos considerados internos (embargos declaratórios/infringentes e agravos internos/regimentais) ocorrem em 3,1% dos processos de primeira instância e em 10,6% dos processos de segunda instância (BRASIL, 2017, p. 106).

Os recursos externos, como apelação, agravado de instrumento, recursos especiais e extraordinários, afetam oito por cento dos processos em trâmite no 1º grau e quinze por cento no 2º grau (BRASIL, 2017, p. 108). Apesar não se afastarem da média nacional, são indicadores significativos se considerado o tamanho do tribunal, qual seja, pequeno porte (BRASIL, 2017, p. 34).

Ainda neste panorama, é necessário avaliar o papel dos processos em fase de execução, pois a cada ano, a publicação do Relatório Justiça em Números destaca o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento. Esse volume dificulta a efetivação da tutela jurisdicional.

O novo Código de Processo Civil contribuiu na direção da execução mais equilibrada, ao criar a necessidade de dotar o credor de mecanismos ágeis e efetivos de satisfação de seus direitos com a menor onerosidade possível para o devedor. Para ilustrar, todo o Poder Judiciário contava com um acervo de 80 milhões

de processos pendentes de baixa no final do ano de 2016, sendo que mais da metade desses processos (51,1%) se referia à fase de execução (BRASIL, 2017, p. 109).

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 75% do estoque. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, haja vista representarem 53% do total de casos pendentes na justiça estadual (BRASIL, 2017, p. 109).

O maior problema é a execução fiscal, visto que chega ao juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Em virtude disso, chegam ao Judiciário títulos cujas dívidas já são antigas, e por consequência, mais difíceis de serem recuperadas (BRASIL, 2017, p. 113).

A taxa de congestionamento dos processos de execução fiscal é de 90% no Poder Judiciário estadual e de 77% no Tribunal de Justiça de Rondônia (BRASIL, 2017, p. 116), sendo registradas 46.971 execuções fiscais pendentes no órgão em 2016 (BRASIL, 2017, p. 114).

Com objetivo de detalhar o estudo acerca dos processos executivos, o CNJ realizou uma comparação de indicadores de produtividade entre as fases de conhecimento e de execução no primeiro grau.

No Tribunal de Justiça de Rondônia, o índice de atendimento à demanda dos processos de conhecimento no primeiro grau em 2016 correspondeu a 83%, enquanto os processos da fase de execução registraram 117%. Isto é, foram arquivados mais processos executivos do que iniciados, ao contrário do ocorrido com os da fase de conhecimento, coincidentemente, na mesma proporção (17%) (BRASIL, 2017, p. 122).

Contudo, o fator preocupante é a taxa de congestionamento, que registrou 60% para os processos de conhecimento e 68% em relação aos processos da fase de execução, no primeiro grau de jurisdição do judiciário rondoniense (BRASIL, 2017, p. 124). Tais percentuais refletem diretamente no tempo de tramitação do processo, o qual está intimamente ligado à efetividade da tutela jurisdicional.

No 1º grau da justiça estadual em todo Brasil, o tempo médio até a prolação da sentença no processo de execução é de 05 anos e 04 meses, decorrendo-se mais cinco meses até a baixa do feito. Nos Juizados Especiais, o ínterim é de 01 ano e 02 meses até a sentença executiva, acrescendo-se seis meses para arquivamento do processo (BRASIL, 2017, p. 132).

Destaca-se que a fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, tem sido mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial.

A construção do consenso entre as partes é, inequivocamente, essencial para efetivação da tutela jurisdicional e substituição da cultura de sentença por cultura da paz entre os jurisdicionados brasileiros. Para isso, é necessário registrar um bom índice de conciliação em todas as fases pré e processuais, tanto nos processos de conhecimento quanto nos de execução.

O índice de conciliação abrange o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Insta salientar que dentre os dados aqui computados, ainda constaram os acordos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 2017, p. 125).

Desta forma, a tendência para os próximos anos é que esses percentuais aumentem, em virtude da entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil. Isto porque tal diploma prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis.

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Há nove anos o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Na Justiça Estadual havia, ao final do ano de 2016, 905 CEJUSCs instalados, dos quais vinte e seis estão situados em Rondônia (BRASIL, 2017, p. 125).

O Tribunal de Justiça de Rondônia obteve índice geral de 12,3% de conciliação, sendo que no primeiro grau foram celebrados acordos em 13,3% dos casos, enquanto houve conciliação em 1,5% dos processos em trâmite no segundo grau de jurisdição da corte rondoniense (BRASIL, 2017, p. 127-128).

Outro importante dado relaciona-se com a fase em que é entabulado o acordo entre as partes, pois a construção do consenso quando realizada na fase de conhecimento ou até pré-processual contribui sensivelmente com a taxa de congestionamento do órgão judiciário e, consequentemente, com a prestação jurisdicional efetiva.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016 no poder judiciário rondoniense, foram contabilizados acordos em 19,2% dos processos de conhecimento, enquanto o percentual de conciliação na fase de execução foi de apenas 0,6% (BRASIL, 2017, p. 129). Não há dados quantos aos acordos realizados extrajudicialmente e posteriormente homologados pelos juízos.

Ultrapassada a análise geral dos dados estatísticos do Poder Judiciário em âmbito nacional e estadual, depreende-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos são extremamente necessários à busca constante da prestação jurisdicional efetiva e célere.

5.1. JUSTIÇA CÍVEL

Durante 2016, foram iniciados 75.164 novos processos de conhecimento e 22.637 processos de execução no primeiro grau de jurisdição em Rondônia, além de outros 50.925 processos de conhecimento e 4.959 processos de execução nos Juizados Especiais (CONSELHO..., 2016).

Os assuntos com maior recorrência na Justiça estadual nacional, como um todo, são cíveis: obrigações/espécies de contratos, responsabilidade do fornecedor e indenização por dano moral, dívida ativa, responsabilidade civil e indenização por dano moral e, por último, alimentos (BRASIL, 2017, p. 167).

No primeiro grau nacional, a dívida ativa é a matéria jurídica mais trabalhada, sucedida por obrigações/espécies de contrato, alimentos no direito de família, impostos – principalmente IPTU, e casamento (BRASIL, 2017, p. 169).

No Tribunal de Justiça de Rondônia, o ranking de assuntos mais demandados fica assim: alimentos, obrigações/espécies de contratos,

responsabilidade civil do fornecedor, obrigações/títulos de crédito e responsabilidade civil/indenização por dano moral (CONSELHO..., 2016).

No segundo grau de jurisdição brasileiro, a discussão mais frequente é acerca de obrigações/espécies de contratos, seguida por crimes previstos na legislação extravagante e tráfico ilícito/uso indevido de drogas, contratos de consumo/bancários, antecipações de tutela e sistema remuneratório e benefícios de servidores públicos civis (BRASIL, 2017, p. 168).

Na corte rondoniense, os temas mais reiterados são responsabilidade civil/indenização por dano moral, responsabilidade civil do fornecedor, liquidação/cumprimento/execução, crimes previstos na legislação extravagante e crimes contra o patrimônio (CONSELHO..., 2016).

Em todos os Juizados Especiais estaduais, os assuntos mais demandados são a responsabilidade do fornecedor cumulada com indenização por dano moral, responsabilidade civil com indenização por dano moral, obrigações/títulos de crédito, obrigações/espécies de contratos e responsabilidade do fornecedor acrescida de indenização por dano material (BRASIL, 2017, p. 170).

Em Rondônia, os tópicos ordinários relacionam-se a obrigações/títulos de crédito, aos direitos de servidores públicos civis, seguidos por liquidação/cumprimento/execução, responsabilidade civil do fornecedor/indenização por dano moral e responsabilidade civil/indenização por danos morais (CONSELHO..., 2016).

Já nas Turmas Recursais pátrias são temas usuais a responsabilidade do fornecedor com indenização por dano moral, seguida pela responsabilidade civil cumulada com indenização por dano moral, obrigações/espécies de contratos, responsabilidade do fornecedor com pedido de indenização por dano material e obrigação de fazer ou não fazer (BRASIL, 2017, p. 169).

Na turma recursal rondoniense, os direitos dos servidores públicos civis são mais debatidos, assim como responsabilidade civil do fornecedor/indenização por dano moral, contratos de consumo/fornecimento de energia elétrica, responsabilidade civil/indenização por dano moral e responsabilidade civil do fornecedor/indenização por dano material (CONSELHO..., 2016).

Infere-se, pois, que a utilização de métodos alternativos de resolução de conflito é nevrágica no que tange ao Poder Judiciário cível, em virtude do grande

volume de litígios, os quais, em regra, são disponíveis e capazes de serem objetos de composição.

É extremamente recomendável o uso da conciliação, mediação, arbitragem – já instituídas no âmbito legal, assim como o estudo mais aprofundado dos institutos da avaliação preliminar neutra e med-arb e/ou arb-med para posterior aplicação efetiva no judiciário brasileiro.

5.2. JUSTIÇA CRIMINAL

No ano de 2016, ingressaram no Poder Judiciário três milhões de casos novos criminais, sendo 1,9 milhão (62,9%) na fase de conhecimento de 1º grau, 443,9 mil (15%) na fase de execução de 1º grau, 18,4 mil (0,6%) nas turmas recursais, 555,2 mil (18,7%) no 2º grau e 80,6 mil (2,7%) nos tribunais superiores. Os casos estão nas Justiças Estadual, Estadual Militar, Eleitoral, Federal e Superior (BRASIL, 2017, p. 138).

Em Rondônia, há uma vara especializada em litígios militares, uma especializada em demandas envolvendo entorpecentes, uma vara específica para tratar das execuções de pena e outra de medidas alternativas, todas na capital.

Existem também dois tribunais de júri, dois juizados da infância e juventude, um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e um juizado especial criminal, assim como três varas criminais genéricas em Porto Velho, além de inúmeras outras espalhadas pelo estado. Em 2016, foram 25.828 novos processos criminais e 37.318 pendentes de solução (BRASIL, 2017, p. 138-139).

No Tribunal de Justiça de Rondônia, o tempo médio de tramitação até o arquivamento definitivo de um processo criminal é de 01 ano e 11 meses no primeiro grau e apenas cinco meses no 2º grau (BRASIL, 2017, p. 138).

Quanto aos processos de execução penal no primeiro grau, registrou-se em 2016 o tempo médio de 01 ano e 08 meses para penas não privativas de liberdade e 02 anos e 02 meses para as privativas de liberdade (BRASIL, 2017, p. 143).

Os assuntos penais mais demandados no Poder Judiciário estadual rondoniense são: crimes previstos na legislação extravagante, crimes contra o patrimônio, violência doméstica contra a mulher, lesão corporal e ameaça. Ressalte-se que, no âmbito dos atos infracionais (àqueles cometidos por crianças e/ou

adolescentes), os crimes contra o patrimônio são os mais recorrentes (CONSELHO..., 2016).

A dificuldade de utilização do sistema multiportas no âmbito criminal cinge-se ao fato da regra da indisponibilidade do direito penal, visto que os litígios são, em sua maioria, objeto de ações penais incondicionadas.

Isto porque, atualmente, o regime penal tem consagrado o sistema retributivo fundamentado no delito como ofensa à seguridade social ou existência do Estado, e não como ofensa a pessoa e a convivência pacífica na sociedade. A ideia de que se é aplicado uma ideologia vingativo-punitiva do sistema, a qual tem como fim retribuir o mal do delito pelo mal da pena, resulta numa resposta inadequada ao interesse lesado e na violação dos direitos fundamentais da vítima e do infrator.

A justiça restaurativa se apresenta como uma opção a este sistema penal tradicional, diminuindo o efeito punitivo e respeitando a dignidade da pessoa humana. O sistema restaurativo tem como foco solucionar conflito de forma pacífica, de modo que se tenha a reparação do dano e a pacificação social.

Trata-se de um sistema no qual o infrator e a vítima, por intermédio do diálogo e com a intervenção de membros da comunidade, buscam uma solução pacífica para o problema causado. Podemos sintetizá-lo como um sistema voluntário, informal, comunitário e público que pode ser atingido usando a mediação, a conciliação ou transação.

Contudo, são necessárias alterações legislativas que viabilizem a utilização de tal método no judiciário brasileiro. Neste sentido, há o Projeto de Lei n. 7006/2006 que prevê a instituição da justiça restaurativa no Brasil ao propor alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais (BRASIL, 2016).

O projeto foi uma sugestão do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. Segundo o texto, serão criados núcleos de justiça restaurativa compostos por uma coordenação administrativa; uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, devendo todos atuar de forma integrada.

Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade

afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa, nos termos do art. 2º do projeto de lei.

O instrumento legislativo prevê a introdução de um capítulo específico para tratar do processo restaurativo, o qual seria viável quando a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas. Havendo anuênci a do Ministério Público, o juiz poderá encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

O processo restaurativo tem como objetivos a reparação dos danos causados à vítima; a prestação de serviços à comunidade e a solução dos problemas causados pelo crime, tanto para a vítima quanto para a comunidade. Assim, propõe-se a reintegração da vítima e do autor do crime.

Para alcançar essas metas, são realizadas audiências de mediação e conciliação coordenadas por um facilitador imparcial, geralmente um psicólogo ou assistente social. Segundo a Resolução n. 2002/2012 da ONU, o processo restaurativo só pode ser realizado quando o acusado assume a autoria do crime e ela é comprovada, assim como quando tanto a vítima quanto o infrator concordarem com a realização do processo.

O referido projeto de lei também prevê que a observação dos princípios da voluntariedade; dignidade humana; imparcialidade; razoabilidade; cooperação; informalidade; responsabilidade; mútuo respeito e boa-fé. Também há determinação no sentido de extinção da punibilidade quando houver cumprimento do acordo restaurativo. Ademais, a participação no encontro restaurativo e os fatos que forem admitidos ali não poderão ser usados como provas ou indícios em processos judiciais.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça no Brasil, efetivado pela Constituição Federal de 1988, possibilitou aos cidadãos postular uma tutela jurisdicional preventiva (ameaça a direito) ou reparatória (lesão a direito) nos dois sentidos de acesso: possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular (formal) e acesso a um processo justo e a uma decisão justa (material).

Entretanto, confundiu-se “acesso à justiça” com “acesso ao Poder Judiciário”. A partir disso, o Judiciário ficou congestionado com demandas, por vezes, desnecessárias e/ou facilmente resolvidas mediante uma autocomposição assistida. É necessário entender que a efetividade judiciária estende-se às decisões, ao julgamento e ao resultado da análise do mérito, os quais devem ser úteis e aptos a produzir efeitos práticos na vida social.

Neste diapasão, foram instituídos métodos alternativos de resolução de conflitos capazes de propagar a justiça e a paz social mediante participação ativa das partes no processo de construção do consenso. Inferiu-se que a redução da inflação processual, a redução da demora e dos custos dos processos, a promoção de sua efetiva qualidade eram apenas algumas das vantagens da nova opção.

Os mecanismos que se adaptaram com mais facilidade ao sistema judiciário brasileiro foram a conciliação, a mediação e a arbitragem. A primeira diz respeito a um procedimento em que um terceiro imparcial é chamado para propiciar o diálogo produtivo entre as partes, a confrontação de seus pontos de vista, a investigação superficial do conflito, assim como auxiliar ativamente na criação e negociação de opções e no fechamento do acordo, inclusive com sugestões próprias e aconselhamentos, com o intuito de alcançar um resultado que solucione a controvérsia manifesta. É aconselhável para conflitos em que não há relacionamento duradouro entre os envolvidos.

A mediação pode ser conceituada como a interferência consentida de uma terceira parte em uma negociação ou em um conflito instalado, com poder de decisão limitado, cujo objetivo é conduzir o processo em direção a um acordo satisfatório, construído voluntariamente pelas partes, e, portanto mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Funciona em conflitos subjetivos, nos quais existe relação entre as partes ou desejo de que tal relacionamento perdure, pois sua função é facilitar a comunicação entre as partes.

Na arbitragem, as partes escolhem uma ou mais pessoas para atuarem como árbitros, os quais, substituindo a vontade das partes, darão solução ao litígio, mediante decisão que as partes estão comprometidas a cumprir e que tem eficácia de título executivo judicial. Sua principal característica cinge-se na figura do árbitro, que pode ser escolhido pelas próprias partes ou por um instituto arbitral de opção dos envolvidos, haja vista normalmente ser um especialista na temática conflituosa.

Diante do novo panorama, o Conselho Nacional de Justiça instituiu uma política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos por meio da Resolução n. 125/2010. Tal documento consiste em um conjunto de ações que visa a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, isto é, eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica.

Neste sentido, propõe-se o sistema multiportas como método alternativo de resolução de conflitos no Poder Judiciário brasileiro, principalmente no Tribunal de Justiça de Rondônia. A ideia já está sendo praticada, aos poucos, em diversos tribunais de justiça pelo país. Exploram-se mais frequentemente os métodos disciplinados na legislação brasileira, isto é, conciliação, mediação e arbitragem.

Entretanto, o fórum de múltiplas portas não se restringe a tais mecanismos. O *civil law* brasileiro permite a utilização de, por exemplo, avaliação preliminar neutra, med-arb e/ou arb-med além da justiça comunitária no âmbito da infância e juventude, por exemplo. Para tanto, é necessária a escolha adequada da ferramenta de construção do consenso. Isto pode acontecer de forma simples, como por meio de formulários de triagem.

Nos Estados Unidos idealizou-se um mecanismo que avalie os critérios que podem auxiliar na determinação do melhor tratamento do conflito, sendo apresentados cinco critérios: a natureza do litígio, a relação entre os oponentes, a qualidade da disputa, o custo e a velocidade.

Em que pese o acesso à justiça (a questão central que o Fórum Múltiplas Portas pretende alcançar) não seja uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, uma vez que a adoção das formas múltiplas de resolução de conflitos poderia ser feita em várias instituições, prefere-se, neste momento, a racionalização de um sistema central localizado no Tribunal, local que possui tradição de encaminhamento das demandas.

O modelo em exame é, em verdade, um centro de tratamento de conflitos, no qual o início se dá pela unidade de distribuição, onde o funcionário especialista realizará o diagnóstico da disputa e, em seguida, aplicar os critérios de referência, encaminhando a demanda para a “porta” mais adequada.

O diagnóstico funciona da seguinte forma: as partes receberão um formulário de classificação de disputas e, após preenchê-las, entregará ao servidor. Este analisará o caso concreto e entregará ao juiz responsável uma recomendação acerca do método ou da sequência de métodos ideais para a disputa em questão.

Ressalte-se que o magistrado poderá, em casos excepcionais, marcar uma audiência com as partes para informá-las acerca da recomendação, receber sugestões dos litigantes e, se for o caso, ordenar um método que julgue mais satisfatório.

Em um contexto pluralista, democrático e participativo, as partes são livres para sugerir um método alternativo diverso, e o magistrado poderá, também, ordenar a utilização do mecanismo mais adequado. Portanto, a recomendação feita pelo servidor não é compulsória, uma vez que se trata, em verdade, de uma sugestão especializada, cabendo ao magistrado, com o auxílio também das partes, encaminhar a demanda para o método ou “porta” mais eficaz.

Na Corte Superior de Columbia, a análise do formulário das partes é realizada de duas formas: a primeira delas é categórica, por exemplo, encaminha-se à conciliação casos em que houve ruptura de relacionamentos ou ao procedimento tradicional quando houver direitos indisponíveis e grande desequilíbrio entre as partes litigiosas.

O segundo modo ocorrerá quando o caso não se encaixa em nenhuma das categorias compulsórias, quando, então, serão aplicados os critérios de pontuação para cada método. O formulário é composto por duas partes, a objetiva e a subjetiva. A primeira informará as características do caso concreto, e a segunda, as prioridades, os fins colimados para cada parte na resolução do conflito.

Tal pontuação permite perceber qual é o melhor método indicado ao caso concreto, sendo considerado o método de maior pontuação o mais recomendável. A pontuação é obtida a partir da análise das questões objetivas do formulário, consistente em perguntas dirigidas às partes, quando estas preencherão – orientadas pelo servidor imparcial.

As alternativas que se aplicam ao caso, informando sua percepção acerca das características da disputa, como se o caso envolve muitas partes, questões puramente materiais ou análise controvérsia extremamente técnica e científica. Em cada opção escolhida, os métodos alternativos recebem pontuação diversa, sendo que quanto maior for esta pontuação, mais adequado será o procedimento.

A utilização do sistema multiportas não requer, necessariamente, o monopólio da construção da cultura de paz. Uma alternativa que traz diversos benefícios é a realização de convênios entre o Poder Judiciário e instituições de ensino superior, a partir de seus núcleos de prática jurídica e psicológica – por exemplo, no trabalho com a sociedade com fito de empoderamento dos atores processuais, assim como na mudança cultural.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça, no setor de atermação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Cidadania, poderiam viabilizar a disponibilização de um formulário objetivo, o qual seria utilizado para determinar a escolha das partes, assistida por servidor – terceiro imparcial – especializado, do melhor método de resolução do conflito que apresenta ao judiciário. A partir disso, o caso seria encaminhado para o agendamento da audiência de conciliação extrajudicial, por exemplo. Ademais, assegurar-se-ia a homologação judicial a fim de proporcionar segurança jurídica aos envolvidos.

Desta forma, considerando que esta pesquisa logrou êxito em observar que os direitos debatidos de forma mais recorrente no Tribunal de Justiça de Rondônia são disponíveis e aptos à utilização de métodos alternativos de resolução de conflito, além do baixo índice de conciliação na fase processual no judiciário estadual rondoniense, não há óbice lógico para propositura de ampliação da utilização de métodos alternativos de resolução de conflito, dentre eles, o sistema multiportas.

Destarte, é seguro afirmar que, diante das informações aqui coletadas, o sistema multiportas é uma alternativa viável, tanto do ponto de vista jurídico quanto do socioeconômico, para o Poder Judiciário estadual de Rondônia.

REFERÊNCIAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, Autocomposición vs. Autodefensa. Contribución al estudio de los fines del proceso.** México, Imprenta Universitaria, 1947. Disponível em <www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/146PROCESOAUTOCOMPOSICIONyDEFENSA.pdf>
- ANDRIGHI, Fátima Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e debates.** Jornal Folha de São Paulo, 24 jun. 2008. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2406200808.htm>
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual.** In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. v.2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.
- BIAZOTTO, Pedro Donizete. **Acesso ao judiciário nos municípios sedes das comarcas de porto nacional e de ponte alta do Tocantins e nos Distritos Judiciários: mecanismos alternativos de solução de conflitos e acesso à justiça.** Dissertação de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins, 2016.
- BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: uma breve história.** Revista Jus Navigandi, Teresina. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/14699>>
- BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BRASIL. **Ato Institucional n. 05 de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>
- _____. **Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.** Disponível em <www.tjro.jus.br/inst-coje>
- _____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>

- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>
- _____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
- _____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>
- _____. **Constituições Brasileiras Anteriores a 1988.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaGuiaDC&pagina=constituicaoanterior1988>
- _____. **Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm>
- _____. **História do Poder Judiciário.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em <[www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario](http://tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario)>
- _____. **Infográfico do Conselho Nacional de Justiça. Gestão Judiciária – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 2016.** Disponível em <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>
- _____. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016.** Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

- _____. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>
- _____. **Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001.** Disponível em <www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>
- _____. **Lei n. 12.153 de 22 de dezembro de 2009.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>
- _____. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>
- _____. **Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>
- _____. **Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário.** Revista Consultor Jurídico: Brasília. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>>
- _____. **O juizado especial cível e a reforma do judiciário no Brasil.** Revista de Ciência Política Teoria & Pesquisa. vol. 21, n. 1, p. 97-114, jan/jun. 2012. Disponível em <www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/285/208>
- _____. **Ordenações Filipinas, Livro III, Título XX, § 1º, 1870.** Biblioteca digital do Senado Federal. Disponível em <www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>
- _____. **Projeto de Lei n. 7006 de 10 de maio de 2006.** Câmara dos Deputados. Brasil. Disponível em <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>
- _____. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em <www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>
- _____. **Recurso Especial n. 915.599/SP.** Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21/08/2008.
- CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem.** 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 2012.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

- CAPPELETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** Revista de Processo, ano 19, n. 74, 1994.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil.** Trad. da 5. ed. italiana por Santiago Sentis Melendo. EJEA, v. I, Buenos Aires, 1989, pp. 364-365.
- CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. **Mediação interdisciplinar e sua integração com o Poder Judiciário de Pernambuco.** Dissertação de mestrado em direito processual. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. 2009.
- CHASIN, Ana Carolina da Matta. **O Juizado Especial Cível e a Reforma do Judiciário no Brasil.** Teoria & Pesquisa, vol. 21, n. 1, p. 97-114, jan./jun. 2012. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COSTA e SILVA, Paula. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- COSTA, Helena Dias Leão. **O instituto da conciliação no Código de Processo Civil brasileiro e no anteprojeto do novo Código em discussão no Congresso Nacional.** Conteúdo Jurídico, Brasília. Disponível em <www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43759&seo=1>
- CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. **Evolution of the Multi-Door Courthouse.** University of St. Thomas Law Journal, Saint Paul, MN, v. 5:3, p. 670, 2008. Disponível em <www.papers.ssn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221>
- D'AMBRÓSIO, Ubiratan. **Paz, ética e educação: uma visão transdisciplinar.** Caderno Técnico de Metodologias e Técnicas do Serviço Social, Brasília: SESI-DN, n. 23, p. 44-50, 1996.
- DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 10 ^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. **Instituições de Direito Processual Civil.** 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

- DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle.** Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza: 2006.
- FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé Malhadas. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**, São Paulo, Atlas, 2008.
- FRADE, Catarina. **A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento.** In Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 65. Coimbra: 2003.
- FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GABBAY, Daniela Monteiro. **Negociação.** In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cesar (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. **Dispute Resolution, Negotiation, Mediation and Other Processes.** New York: Ed. Aspen Law & Business, 2007.
- GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. **Apontamentos sobre o princípio do acesso à Justiça e o caso de prévio requerimento nas ações para concessão de benefícios previdenciários.** Revista JusNavegandi, Teresina. Disponível em <www.jus.com.br/artigos/31574/apontamentos-sobre-o-principio-do-acesso-a-justica-e-o-caso-de-previo-requerimento-nas-acoes-para-concessao-de-beneficios-previdenciarios>
- GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, out.-dez. 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias.** Revista do Processo, São Paulo, n. 46, p. 60-83, abr./jun. 1987.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Instituto de Mediação Transformativa.** Disponível em <<http://www.mediativa.org.br/index.php/midiativa/content/view/full/669?intSecao2&intConteudo=180>>
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** Portal de e-governo da Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2011.
- JR., Hermes Zaneti e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2016.

- LEVY, Fernanda; MANDELBAUM, Helena; BAYER, Sandra; ALMEIDA, Tania. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça comentada.** Disponível em <www.foname.com.br/wp-content/uploads/2011/10/MEDIACAO-CNJRESOLUCAO-GUIA-PRATICO-final.pdf>
- LUNA, Jossanner Nery Nogueira. **Conciliação e mediação pré-processual como mecanismo de efetivação da justiça no plano da prestação jurisdicional.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Tocantins: Palmas, 2015.
- MACIEL, Marco Antônio de Oliveira. **Arbitragem no Brasil.** Revista Jurídica Consulex. Ano IX, n. 202 – 15 de junho de 2005.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória).** Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 888. São Paulo, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; Daniel MITIDIERO. **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos.** Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999, p. 134.
- NETO, Adolfo Braga; LORENCINI, Marco. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Leitura comentada.** Disponível em <www.mediare.com.br/2016/03/07/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/>
- NETO, Eugênio Fachini. **A outra justiça - ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos.** Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano 36, n. 115, 2009.
- OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social.** Curitiba: Multideia, 2013.
- PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Importância dada aos juizados especiais na carta constitucional de 1988.** Disponível em

- <www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf>
- PRESTON, Brian. **The Land and Environment Court of New South Wales: Moving Towards a Multi-Door Courthouse.** 2007. Disponível em: <http://www.bocsar.nsw.gov.au/lawlink/lec/ll_lec.nsf/vwFiles>
- RANGEL, Tauã Lima Verdan; SANTOS, Edvelton Salmar dos; PEREIRA, Reynaldo Batista. **Uma crítica à conciliação e sua aplicabilidade como acesso à justiça.** 2014. Revista JusNavegandi, Teresina. Disponível em <www.jus.com.br/artigos/29112/uma-critica-a-conciliacao-e-sua-aplicabilidade-como-acesso-a-justica>
- RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SALES, Lilia Maria de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos – instrumentos de democracia.** Revista de Informação Legislativa, ano 46, n. 182. Brasília, 2009.
- SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos.** São Paulo: Brasiliense, 2007.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à Justiça.** Revista Âmbito Jurídico: Constitucional, Rio Grande, 2012.
- VENDRAMINI, Bruno. **O negócio jurídico processual no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em <brunovendra.jusbrasil.com.br/artigos/315807487/o-negocio-juridico-processual-no-novo-codigo-de-processo-civil>
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento.** 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna**, in Participação e processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- _____. **Modalidade de Mediação.** In Mediação: um projeto inovador / José Delgado et al. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.
- _____. **Política de conciliação desafoga o judiciário e pacifica as relações sociais.** Disponível em <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14891/politica-de-conciliacao-desafoga-o-judiciario-e-pacifica-as-relacoes-sociais>
- _____. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 195,

p. 381-389. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 382. Disponível em <www.bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81161>.

ZAVADNIAK, Vinícius Fernandes. **Formas de solução dos conflitos e os meios alternativos de resolução de conflitos.** Disponível em <www.phmp.com.br/noticias/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos>

**ANEXO – DOCUMENTOS DA SUPERIOR COURT OF THE DISTRICT OF
COLUMBIA**

RE: Multi-Door Dispute Resolution Forms

Leichtnam, Karen L. <Karen.Leichtnam@dcsc.gov>

ter 13/02/2018 17:44

Para: Ana Carla Cipriano <anacarlacipriano@hotmail.com>;

0 1 anexos (233 KB)

CSS Package 12-12-15 revision - final A.pdf;

Dear Ms. Cipriano,

We don't have forms that the parties use to choose mediation, but I have enclosed some forms that may be what you are looking for. The first document attached is from our civil mediation program, and is the form each attorney or party submits to us to describe the issues in dispute, previous settlement discussions, and other issues that may affect the mediation.

The first page does allow parties to choose mediation or neutral case evaluation, but mediation is the option chosen in 99% of the cases, so the choice of options no longer seems very meaningful. We also offer arbitration as an option, but we have had fewer than 10 arbitrations in the past year, as contrasted with more 1,000 mediations.

Although we operate 7 mediation programs within the court, the civil program is the only one for which we have a form of this sort. In most of our programs mediation is mandated by the court or the parties choose mediation simply by contacting our office to initiate the process.

I hope this is helpful, but please let me know if you have other questions or if I can provide any other forms or documents.

Best regards,

Karen Leichtnam

ADR Training Manager
Multi-Door Dispute Resolution Division
Superior Court of the District of Columbia
202-879-0675

From: Ana Carla Cipriano [mailto:anacarlacipriano@hotmail.com]
Sent: Tuesday, February 13, 2018 3:21 PM
To: Leichtnam, Karen L.
Subject: Re: Multi-Door Dispute Resolution Forms

You got it right, that's exactly what I need.
If it doesn't exists, may I receive the documents you have?
"Forms" that parties use to say the kind of problem, their relationship with the another litigant, if they are open to conciliation...

Bests regards.

De: Leichtnam, Karen L. <Karen.Leichtnam@dcsc.gov>
Enviado: terça-feira, 13 de fevereiro de 2018 17:13
Para: Ana Carla Cipriano
Assunto: RE: Multi-Door Dispute Resolution Forms

Dear Ms. Cipriano,

I want to make sure I understand your request. It sounds like you are looking for forms that courts use to allow litigants to choose some form of dispute resolution. Is that right? I'm not sure we have the kind of forms you are looking for, but I want to make sure I'm not misunderstanding what you need. If you could provide further clarification, I would be grateful.

Best regards,

Karen Leichtnam

ADR Training Manager
Multi-Door Dispute Resolution Division
Superior Court of the District of Columbia
202-879-0675

From: Ana Carla Cipriano [<mailto:anacarlacipriano@hotmail.com>]

Sent: Tuesday, February 13, 2018 12:41 PM

To: Leichtnam, Karen L.

Subject: Multi-Door Dispute Resolution Forms

Hello, I'm Ana Carla Cipriano.

I'm a brazilian law postgraduate that is studying Multi-Door Dispute Resolution as alternative method of conflict resolution in Brazil.

For that matter, I'm researching forms all over the world that are used by courts to choose the appropriate dispute resolution.

If possible, could you send me your forms ou others documents with that purpose?

Thank you for your assistance.

This message (including any attachments) is intended only for the use of the individual or entity to which it is addressed and may contain information that is non-public, proprietary, privileged, confidential, and exempt from disclosure under applicable law or may constitute attorney work product. If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any use, dissemination, distribution, or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, notify us immediately by telephone (202-879-1102) and (i) destroy this message if a facsimile or (ii) delete this message immediately if this is an electronic communication.

This message (including any attachments) is intended only for the use of the individual or entity to which it is addressed and may contain information that is non-public, proprietary, privileged, confidential, and exempt from disclosure under applicable law or may constitute attorney work product. If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any use, dissemination, distribution, or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, notify us immediately by telephone (202-879-1102) and (i) destroy this message if a facsimile or (ii) delete this message immediately if this is an electronic communication.

MEDIATION AND NEUTRAL CASE EVALUATION PROCEDURES AND CONFIDENTIAL SETTLEMENT STATEMENT

Extensive experience throughout the country has shown that a high percentage of civil cases referred for mediation or neutral case evaluation are amicably settled without the need for an expensive and time-consuming trial. The likelihood of settlement is enhanced when *all* parties to the lawsuit meet face-to-face for discussions in the presence of a neutral party. This is true even where an insurance company is involved. The Court has therefore instituted the following procedures for all cases ordered to participate in mediation or neutral case evaluation. Parties and counsel are cautioned that sanctions may be imposed on those who do not comply.

I SCHEDULING AND ATTENDANCE

1. All parties and their attorneys must appear at the mediation or case evaluation conference set by the Multi-Door Dispute Resolution Division in accordance with the Scheduling Order entered in the case. See attached filing instructions on the procedure for filing Confidential Settlement Statements and for rescheduling mediations. Parties not represented by counsel need not secure an attorney for the mediation or neutral case evaluation conference. You may contact the Multi-Door Dispute Resolution Division at 202-879-1549 with questions regarding the mediation, case evaluation conference, or the Confidential Settlement Statement.
2. Any party or attorney who believes that he or she has been incorrectly notified to appear for mediation or case evaluation must contact the Quality Review Branch at 202-879-1750 and provide the appropriate documentation. Where no such action is taken, the party or counsel will be required to participate fully in the mediation or case evaluation.
3. Corporations, partnerships and other business entities must bring an officer, partner or other individual with settlement authority to the mediation or case evaluation conference, unless previously excused by the Judge. WMATA, the District of Columbia and other government entities are required to send a representative whose authority may be needed to settle the case unless excused by the Court for good cause shown.
4. If authorized by Court order, an insurance representative with full settlement authority may attend the conference in place of the insured party.
5. An insurance representative whose authority may be needed to settle the case is required to attend the mediation unless excused by the Court for good cause shown. (See Super. Ct. Civ. R. 16j.)
6. A party or an insurance representative residing outside the local metropolitan area who has been excused from attending by Court order must be available by long-distance collect telephone call throughout the entire mediation session. Counsel must advise the Multi-Door Division prior to the mediation or case evaluation conference of any such arrangement and provide the name of the individual party who will be available by telephone. (See Super. Ct. Civ. R. 16j.)

II CONFERENCE PROCEDURES

1. Prior to the conference, each party must complete the attached "Confidential Settlement Statement" and file it or the digital version* with the Multi-Door Dispute Resolution Division, 410 E Street, N.W., Suite 2900, Washington, D.C. 20001; or by email to: CivilCSS@dcsc.gov, by the "CSS Return" date indicated on the scheduling notice. **Do not send copies of the Confidential Settlement Statement to the clerk, assigned judge, or other counsel/parties.**
2. A party who fails to file the Statement on time may be ordered to appear before the presiding judge and show cause why sanctions should not be imposed. Counsel may file one settlement statement for all the parties he or she represents, provided that all those parties are clearly and expressly indicated on the statement.
3. If the case settles prior to the conference, the original and one copy of the praecipe or document disposing of the case must be filed with the clerk's office. A copy must also be sent to the Multi-Door Dispute Resolution Division in lieu of a Confidential Settlement Statement. Counsel must be certain to inform the Multi-Door Division of settlements occurring prior to the mediation or case evaluation conference. If no praecipe or document disposing of the case is filed, the mediation shall go forward.
4. Both mediation and neutral case evaluation sessions are confidential. The participants will be asked to sign an "Agreement to Mediate" at the beginning of the session confirming their understanding of the session's confidential nature. All proceedings at the mediation or case evaluation conference, including any statement made by any party, attorney or other participant, are privileged. They may not be construed as an admission against interest and nothing said at such sessions may be used in court in connection with the case or any other litigation. No party is bound by anything said or done at the mediation or case evaluation conference unless a settlement is reached and a settlement praecipe is filed with the Court.
5. **Mediation.** If the case is set for mediation, the mediator will meet initially with all the parties, the insurance representative, or other government representative and counsel. He or she may then meet with each side privately as necessary to clarify important issues and to allow parties to reveal in confidence the factors viewed as critical to settlement. Through a series of meetings with the parties, individually and together, the mediator will try to facilitate an agreement that will satisfy the interests of all concerned.
6. **Neutral Evaluation.** If the case is set for neutral evaluation, counsel or *pro se* parties will be expected to present a summary of the factual and legal arguments of their case. The evaluator will help the parties identify the issues in dispute and provide a nonbinding opinion of the settlement value of the case, including the likelihood of liability and the likely range of damages. The parties are encouraged to continue settlement discussions with or without the evaluator's further assistance.
7. If the case is settled at the time of mediation or neutral case evaluation, a copy of the settlement *praecipe* or other document memorializing the settlement must be filed promptly with the Multi-Door Division case manager. If the parties need approval of the settlement by the Court, Multi-Door will set a status hearing on the judges' calendar. The parties are responsible for filing a motion for court approval of the settlement. Please note that settlements involving minors require judicial approval. See 21 D.C. Code § 120 (2001 ed.)
8. If the case does not settle, it will proceed to pretrial conference and trial as directed by the governing scheduling order.

SUPERIOR COURT OF THE DISTRICT OF COLUMBIA
MULTI-DOOR DISPUTE RESOLUTION DIVISION
Confidential Settlement Statement
FILING INSTRUCTIONS

The General Mediation and Case Evaluation Order requires each party to file a Confidential Settlement Statement (CSS) with the Multi-Door Dispute Resolution Division 10 days before the mediation for car accident cases placed on CA Track V1 Fast and CA Track V2 Fast and **30 days** before the mediation date for all other cases. *Parties and counsel are cautioned that Multi-Door will request that sanctions be imposed on those who do not file the statement timely.*

Delivery: Confidential Settlement Statements are accepted by e-mail at CivilCSS@dcsc.gov. You will receive a reply message as proof of filing. For recordkeeping purposes, CSS's sent after 5:00 pm. are considered received on the next working day. If you cannot e-mail your CSS, please deliver or mail it to the Multi-Door Dispute Resolution Division, 410 E Street, N.W., Suite 2900, Washington, D.C. 20001. Delivery must be made between the hours of 8:30 am and 5:00 pm; *there is no after-hours filing box for CSS forms.* Do not deliver CSS forms to the Civil Division or any after-hours filing box. Proper filing with the Multi-Door Division will ensure that the CSS remains confidential and is not filed in the Court's case jacket nor shown to anyone other than the mediator or case evaluator assigned to the case. For additional filing information please call our office at 202-879-1549.

CSS Response: Please be comprehensive and candid in your responses; this information is important to the mediation or case evaluation process. You are encouraged to include additional information that may be helpful to the mediator.

Settlement: If the case has been settled, a settlement *praeceipe* must be filed in the Civil Clerk's Office, 500 Indiana Avenue N.W., Suite 5000, Washington, D.C. 20001 with a copy sent to the Multi-Door Dispute Resolution Division, in lieu of the statement.

Continuance: Except for car accident vehicle (CAV) cases, a one-time consent request for rescheduling mediation, before the CSS return date (30 days before mediation), may be granted by contacting the Quality Review Office at 879-1751. All requests to continue thereafter must be submitted to the assigned judge through a motion. Any request to continue a CAV case goes to the assigned judge.

If your mediation is rescheduled, you must resubmit the original or a revised CSS, with the correct date indicated.

CONFIDENTIAL SETTLEMENT STATEMENT
Multi-Door Dispute Resolution Division

Judge _____

Case Number _____

Case Caption _____

This case is scheduled for a:

- Mediation Conference on _____ at 9:00 11:00
or
 Neutral Case Evaluation Conference on _____ at 9:00 11:00

Mediator Expertise Desired: _____
(please specify)

Submitted by:

Attorney or *Pro Se* Party

Check one

- Plaintiff Defendant
 3rd party Plaintiff
 3rd party Defendant

Telephone

Email Address

List below the names of all parties you represent. (Attach an additional page if necessary). The filing of one settlement statement will suffice for all of the parties that you represent in this matter, provided all of the parties are listed.

Name of party

Name of party

Name of party

Name of party

Do any of the parties involved require an interpreter? Yes No

If yes, please identify the specific language the court interpreter needs to be certified in:

Please provide answers to the following questions:

1. Describe in detail the facts of the case and the claims being raised:

2. (Plaintiff Only) Describe the type and scope of injuries and any monetary and/or equitable relief being sought (please list items separately, such as lost wages, medical costs, etc.):

3. (Defendant Only) Describe any counterclaims being raised:

4. How do you assess the value of this case for settlement purposes?

Minimum \$_____ Maximum \$_____

5. Describe any settlement offers/demands that you have made and the current status of settlement discussions:

6(a). (Defendant Only) If the claims at issue are covered by insurance please provide the policy limits:

6(b). (Defendant Only) If yes, please identify the insurance company and the name of the claims representative who you anticipate will be attending the session because his authority may be needed to settle the case. (See Super. Ct. Civ. R 16j).

7. (Plaintiff only) Identify any outstanding liens, their amounts, and any negotiations with lien holders:

8. Identify anyone who is not listed as a party that you believe should be present at mediation for meaningful settlement negotiations:

9. Describe any relational factors or history between the parties that could impact the mediation (positively or negatively):

10. What additional information, not found in filings, should the mediator know in order to engage parties in meaningful settlement negotiations? (Remember that the discovery deadline precedes the mediation date.)

Signature

Date

Submit

AGREEMENT TO MEDIATE: MEDIATION AND CASE EVALUATION

Mediation is a process with a neutral third party that assists parties in their attempt to resolve their dispute in a mutually satisfactory manner. A mediator does not act as a judge and does not make decisions. He/she guides the mediation process, facilitates communication, and helps the parties generate possible outcomes. Therefore, the parties have the primary responsibility for resolving the dispute.

By signing below, parties acknowledge the following:

1. The mediator or evaluator will not act as an attorney or advocate for any party.
2. That either party may consult with legal counsel. Both parties understand that if an agreement is reached, either party may have legal counsel review the agreement prior to signing it.
3. All parties consider communications in this mediation confidential. Furthermore, any communications and/or documents prepared for subsequent mediation/evaluation meetings concerning this case will also be confidential.
4. No party shall be bound by anything said or done in mediation unless a settlement is reached. Once signed, the agreement is binding to all parties to the agreement.
5. The parties agree not to subpoena the mediator or any documents submitted to the mediator or evaluator. In no event will a mediator or evaluator voluntarily testify.

Plaintiff's Signature

Defendant's Signature

Plaintiff Attorney's Signature

Defendant Attorney's Signature

Other Signature: Specify Title/Role

Date: _____

Neutral's Signature: _____

Print Neutral's Name Here: _____

Case Name: _____

Civil Action No: _____